



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA- FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DOUGLAS DOS SANTOS

A (IM)PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLÍCIAL

BARBACENA

2012

DOUGLAS DOS SANTOS

A (IM)PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLÍCIAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Josilene Nascimento Oliveira

BARBACENA

2012

Douglas dos Santos

A (IM)PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 12/12/2012

BANCA EXAMINADORA

Dr. Mauro Francisco de Melo
Delegado de Polícia Civil da Comarca de Carandaí

Profa. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

À Deus pela força e auxílio em toda essa jornada
e por se fazer presente em todos os momentos de
minha existência.

AGRADECIMENTOS

À Deus por tudo que tem me dado e por ser o norte de minha vida;

A meus queridos pais Mauro e Maria Estela pela minha vida e pelo amor que dedicaram a mim e a minhas irmãs;

À minha querida esposa Fátima, e à minha querida filha Ana Clara pela compreensão, paciência, apoio e pela força para seguir adiante;

Às minhas queridas irmãs Daniela e Michelle e sobrinhas Danielle e Emanuelle pelas alegrias e por se fazerem sempre presentes em minha vida;

A todos os meus familiares pelo apoio e por acreditarem em meus propósitos;

A todos os meus amigos por ajudarem a construir meus sonhos;

A todos os meus professores por seus inestimáveis ensinamentos;

Ao chefe e amigo Dr. Mauro pelo constante incentivo e apoio;

À professora orientadora Josilene pela sempre cordial atenção, paciência e pelo apoio incondicional na conclusão deste trabalho;

À professora de TCC Rosy pelo seu esmero e paciência infindáveis durante parte dessa jornada acadêmica;

E por fim, ao professor e colega de trabalho Dr. Colimar por contribuir na conclusão de mais essa etapa em minha vida.

Enquanto os leões não tiverem os seus próprios historiadores, as histórias de caçada continuarão glorificando os caçadores.

Provérbio Yorubano

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo tratar do grau de importância do instituto do inquérito policial no Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Carta Política de 1988, a fim de demonstrar se o mesmo é, de fato, prescindível para se iniciar a persecução penal. Depois de realizar uma vasta pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, esmiuçar os conceitos de cada um dos institutos apresentados, bem como daqueles que com estes tinham relação direta e que por isso precisaram ser apresentados, chegou-se à comprovação de que o inquérito policial é o instrumento privativo da Polícia Judiciária na formalização da primeira fase da persecução penal encetada pelo Estado para restituir o *status quo ante*¹ da sociedade que teve defraudada sua harmonia por meio da prática do delito. E mais, constatou ser tal procedimento apuratório de suma importância na seara jurídico-processual, não só por trazer segurança e credibilidade jurídicas, mas por funcionar como garantia ao cidadão/investigado de não ter contra si um processo criminal quando ainda haja dúvidas quanto a sua inocência.

Palavras-chave: Segurança Pública. Polícia Judiciária. Persecução Penal. Inquérito Policial. (Im)prescindibilidade.

¹ Expressão latina que significa o estado em que as coisas estavam antes.

ABSTRACT

This work aims to address the degree of importance of the institution of the police investigation in the Democratic State, inaugurated by the 1988 Charter Policy in order to show whether it is in fact dispensable for initiating criminal prosecution. After conducting an extensive literature review, case law and legislation, scrutinize the concepts of each of the institutes presented as well as those who had a direct relationship with these and therefore needed to be presented, it was the evidence that the police investigation is the instrument suite of the Judicial Police in the formalization of the first phase of the criminal prosecution initiated by the state to restore the status quo ante of society that had defrauded its harmony through the commission of the offense. More over, such a procedure be found paramount in harvest legal-procedural, not only for bringing security and legal credibility, but by working as security to the citizen/investigated not having investigated a criminal case against him even when there are doubts about its innocence.

Keywords: Public Safety. Judicial Police. Criminal Prosecution. Police Inquiry. (Im) dispensability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BO – Boletim de Ocorrência

CPB – Código de Penal Brasileiro

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DFSP – Departamento Federal de Segurança Pública

DL – Decreto-Lei

DPF – Departamento de Polícia Federal

HC – Habeas Corpus

IP – Inquérito Policial

LC – Lei Complementar

MP – Ministério Público

MS – Mandado de Segurança

PC – Polícia Civil

PM – Polícia Militar

PF – Polícia Federal

PRF – Polícia Rodoviária Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	19
2	A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	21
2.1	Da Polícia Judiciária	23
2.1.1	Antecedentes históricos	24
2.1.2	Conceito e atribuições constitucionais no âmbito federal e estadual	26
3	DO INQUÉRITO POLICIAL	31
3.1	Breve histórico	31
3.2	Conceito e Natureza Jurídica	32
3.3	Características do Inquérito Policial	35
3.4	O Inquérito Policial e sua relação com a persecução penal.....	38
3.5	O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária	43
4	DA PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL	45
5	DA IMPRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	49
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
	REFERÊNCIAS	67
	ANEXO A – Ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Carandaí	71

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a importância do inquérito policial no que tange ao sistema de persecução penal brasileiro, utilizando para tanto o estudo sistemático da doutrina e da jurisprudência acerca do tema em questão, confrontando, por vezes, os argumentos aí apresentados com a visão daqueles que trabalham com a elaboração da peça apuratória, bem como daqueles a quem esta é destinada.

O inquérito policial é tido pela grande parte da doutrina e jurisprudência nacionais como um procedimento meramente informativo, administrativo e sem valor probatório tendo em vista ser a fase inicial da persecução penal, onde as garantias constitucionais do direito ao contraditório e a ampla defesa não se fariam presentes.

Sob tais argumentos, diz-se que o procedimento em questão é prescindível, podendo inclusive ser dispensado por seu destinatário, o promotor de justiça, desde que este tenha outros meios para embasar sua denúncia.

Mas, seria mesmo o inquérito policial prescindível como muitos afirmam? Qual seria a verdadeira importância de tal instituto em nosso sistema de persecução penal, tanto para aquele que o elabora, quanto para o destinatário do mesmo? Até onde iria esta prescindibilidade? E que grau de confiabilidade estes outros meios, que segundo a doutrina possuem o condão de substituí-lo, teriam para dar início à ação penal contra alguém?

Este trabalho acadêmico pretende responder a essas e outras perguntas acerca do tema proposto, a fim de se esclarecer o entendimento quanto ao grau de importância do inquérito policial no sistema de persecução criminal do Estado Democrático de Direito vigente no Brasil.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988² (CRFB/88), estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único que: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.”

Daí extrai-se que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e como tal deve observar e exigir que se observem as regras do seu ordenamento jurídico.

Nesta seara se encontra o direito à segurança, como um direito individual e social, conforme dispõem os artigos 5º *caput* e 6º da CRFB/88:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conforme preleciona Ferreira Filho³ (1999 *apud* PINHO, 2010, p. 130), em sentido amplo, o direito à segurança, enquanto direito fundamental açambarca:

os direitos subjetivos em geral e os relativos à segurança pessoal. Dentre os subjetivos em geral, encontramos o direito à legalidade e à segurança das relações jurídicas. Os direitos relativos à segurança pessoal incluem o respeito à liberdade pessoal, a inviolabilidade da intimidade, do domicílio e das comunicações pessoais e a segurança em matéria jurídica.

Já em sentido estrito o direito fundamental à segurança pública compreende a prevalência da manutenção da ordem pública, cuja responsabilidade primordial é do Estado, o qual atuará, para tanto, através de diversas políticas públicas.

Conforme ensina Silva (2005, p. 183/184):

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida que

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

A segurança pública, enquanto direito social, é um bem inalienável que o Estado deverá disponibilizar à sociedade, sem distinção de classe social.

Destarte, tendo o Estado o dever de propiciar a segurança pública com universalidade, a CRFB⁴ definiu as responsabilidades na manutenção da mesma, em seu artigo 144, discriminando os órgãos de execução das políticas de segurança, nos seguintes termos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, por ter a segurança pública relevante papel na construção de uma sociedade digna e duradoura, o constituinte originário tratou de incluir as suas diretrizes na Constituição Federal de 1988, determinando os órgãos responsáveis e suas atribuições para garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

As normas sobre segurança pública estabelecidas pela Constituição Federal não exauram o papel e as responsabilidades do Estado e da sociedade, servindo somente de balizadores mínimos para o atingimento desse bem maior, podendo as leis infraconstitucionais tratar do assunto, desde que observada a norma constitucional.

Ante o exposto, depreende-se que a segurança pública é um serviço público prestado pelo Estado, através de seus vários órgãos policiais, de maneira universalizada e igualitária, a toda a população, visando a garantia da integridade e a segurança desta, bem como a patrimonial e, ainda, salvaguardando a ordem pública que nas lições de Lazzarini et al (1987, p. 133) pode ser entendida como sendo:

[...] uma situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade, e refere-se à paz e à harmonia da convivência social, excluídos assim, a violência, o terror, a intimidação e os antagonismos deletérios, que deterioram àquela situação.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Ou ainda, para o mesmo jurista, como sendo:

[...] o estado de paz social que experimenta a população, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva proporcionada pelo poder público que envolve, além das garantias de segurança, tranquilidade e salubridade, as noções de ordem moral, estética, política e econômica, independentemente de manifestações visíveis de desordem.

Dessa maneira, visando à efetivação de tais garantias o Estado faz-se presente através do “poder de polícia” que para Di Pietro (2003, p. 111) nada mais é do que a “[...] atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Para tanto, a atividade policial vem a ser dividida, conforme Lenza (2011, p. 847/848), em Polícia Administrativa (preventiva ou ostensiva) e Polícia Judiciária (repressiva ou investigativa).

A Polícia Administrativa, em âmbito federal, tem sua atuação definida pelos órgãos de Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal e, em âmbito estadual, está representada pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar.

Já a Polícia Judiciária, em âmbito federal, tem seu órgão de atuação na Polícia Federal e, em âmbito estadual, na Polícia Civil.

2.1 Da Polícia Judiciária

A Polícia Judiciária, na visão de Capez (2004, p. 66) é “[...] uma instituição de direito público destinada a manter paz pública e a segurança individual” e é o órgão ao qual o Estado atribui o poder-dever de iniciar a persecução criminal, tão logo se tenha conhecimento quanto a existência de um ilícito penal.

Nas lições de Silva (2002, p. 37) a Polícia Judiciária:

[...] é o olho da justiça; é preciso que seu olhar se estenda por toda a parte, que seus meios de atividade, como uma vasta rede, cubram o território, a fim de que, como a sentinela, possa dar alarme e advertir o juiz; é preciso que seus agentes sempre prontos aos primeiros ruídos recolham os indícios dos fatos puníveis, possam transportar-se, visitar os lugares, descobrir os vestígios, designar as testemunhas e transmitir à autoridade competente todos os esclarecimentos que possam servir de elementos para instrução ou formação de culpa; e, por isso, muitas vezes, é preciso que, esperando a intervenção do juiz, ela possa tomar medidas provisórias que exigirem as circunstâncias.

E ainda, para Mequeriam (2004)⁵:

Polícia Judiciária é a atividade imprescindível à efetividade do Direito Penal, ou seja, auxiliar indispensável do Ministério Público e do Poder Judiciário para apuração de crimes, identificação dos autores de delitos, recuperação ou localização de bens objetos do crime, enfim, o órgão auxiliar para possibilitar o exercício do poder punitivo do Estado em face dos fatos de natureza criminal.

Segundo o artigo 4º do Código de Processo Penal Brasileiro⁶ (CPPB) é a Polícia Judiciária que detém a atribuição de investigar e apurar as circunstâncias decorrentes da prática delituosa.

No Brasil, a Polícia Judiciária está subdividida constitucionalmente, conforme artigo 144 e seus parágrafos, onde também estão delineadas suas atribuições, em Polícia Federal, subordinada à União e Polícia Civil, subordinada aos Estados. Estas polícias são denominadas judiciárias, segundo Silva (1985, p. 12), pois:

[...] em sede de procedimento preparatório ao processo penal (inquérito policial), auxiliam o poder judiciário, através da coleta de provas e do esclarecimento da autoria e da materialidade do crime.

A Polícia Civil e a Polícia Federal têm a mesma origem, qual seja, a Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, criada por D. João VI, em 10 de maio de 1808, podendo dizer que a primeira é mais antiga que a segunda e acabou dando origem a esta com o Decreto-Lei nº 6.378⁷, de 28 de março de 1944, fazendo com que, segundo Nassif(2012)⁸ “a antiga polícia civil do Distrito Federal, que funcionava na ex-capital da República(Cidade do Rio de Janeiro/RJ), no Governo de Getúlio Vargas, fosse transformada em Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP)”.

2.1.1 Antecedentes históricos

No Brasil, a polícia, conforme as lições de Gazeta (2009)⁹, remonta aos idos de 1619, quando os alcaides¹⁰, exercendo seus misteres nas vilas da Colônia, realizavam diligências

⁵ <http://www.sindepolbrasil.com.br/sindepol01/policiajudiciaria.htm>

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

⁷ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁸ <http://advivo.com.br/blog/luisnassif/o-historico-institucional-da-policia-federal>

⁹ <http://netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=/detalhesNoticia.jsp&cod=50886>

visando à prisão de malfeitores, sempre em companhia de um escrivão que, de todo o ocorrido, lavrava um termo ou auto, para conseqüente apresentação ao magistrado.

Mais tarde, ainda conforme Gazeta (2009)¹¹, “surgiu a figura do ministro criminal que nos seus bairros mesclava as atribuições de juiz e policial, mantendo a paz, procedendo a devassas e determinando a prisão de criminosos”.

É interessante notar, ainda, que naquela época não havia divisão entre as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária, sendo que tais funções coexistiam e cumulavam-se na figura do juiz de paz, deixando tal conformação apenas em 1841, com o surgimento da polícia judiciária, conforme lições de Gonzales e Sesti (2006, p. 18):

[...] somente vieram a tomar feições distintas a partir do século XIX, tendo marco histórico a criação da polícia judiciária no ano de 1841, com a promulgação da Lei n. 261, que instituiu o cargo de delegado de polícia seguida pelo Regulamento 120/1942, que dividiu a polícia em administrativa e judiciária.

No mesmo sentido, esclarece Gonçalves (2003, p. 12):

Historicamente, no Brasil, a investigação de crimes e de suas autorias, foi da alçada dos chamados Juizes de paz, agentes políticos, eleitos pelo povo, até o dia em que o imperador resolveu concentrar a função em suas mãos, transferindo-o à Polícia, o que perdura até os nossos dias [...].

A transferência de tais atribuições à Polícia perpetrada pelo Imperador teve caráter centralizador e policializante, vez que o Chefe de Polícia da Corte era nomeado pelo próprio Imperador, que escolhia “delegados de polícia” entre juizes de direito e desembargadores, que seriam os que conduziriam as investigações, que antes eram dirigidas pelos “juizes de paz”.

Mais adiante, com o surgimento do período republicano e com a introdução do federalismo pela República, extinguiu-se de vez o vínculo entre o Judiciário e a Polícia, que agora passava a pertencer ao Poder Executivo, o que prevalece até os dias atuais.

Dessa maneira, ocorreu a separação entre as atribuições do Estado que julga e do Estado que investiga, de maneira que a fase que antecede o *jus puniendi* passa, nesse momento, a ser realizada por órgão imparcial e extrínseco ao processo penal, o que é imprescindível no atual Estado Democrático de Direito, conforme as lições de Corrêa(2008, p. 17):

¹⁰Alcaide: antigo governador de castelo, província ou comarca, com jurisdição civil e militar.

¹¹ <http://netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=/detalhesNoticia.jsp&cod=50886>

Deve, portanto, a fase preliminar do jus puniendi ser realizada por ente imparcial e extrínseco ao futuro processo penal, com a perfeita separação entre o Estado-investigador, Estado-acusador e Estado-julgador, garantindo e preservando o exercício dos direitos fundamentais do cidadão por meio da salvaguarda de princípios como do devido processo legal e da segurança jurídica, norteadores do Estado democrático de Direito.

2.1.2 Conceito e atribuições constitucionais no âmbito federal e estadual

Hodiernamente, a Polícia Judiciária subdivide-se em Polícia Federal, e Polícia Civil. O campo de atuação de cada uma destas polícias, seja as da União ou as do Estado, está definido na CRFB/88¹², mais precisamente no artigo 144 e seus parágrafos, como se segue:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

[...]

Dessa maneira, compete à Polícia Federal, conforme preceitua o artigo 144, §º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), os crimes que ofendam a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, como também outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Relativamente ao cometimento de delitos com reflexo interestadual ou internacional, que exija repressão uniforme, atraindo a competência da Polícia Federal para investigá-los, embora, originalmente, a competência fosse das Polícias Militar e Civil dos Estados, a Lei n.º 10.446/02¹³ regulamentou a matéria, nos seguintes moldes:

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10446.htm

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV- furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Daí depreende-se que para que a infração penal possa ser apurada pela PF, sua prática não deverá ser de qualquer repercussão interestadual ou internacional, mas sim daquelas que exijam repressão uniforme. De maneira que para que ocorra a atuação da PF nos crimes constantes do rol exemplificativo da referida Lei, mais precisamente nos casos dos incisos I e IV, urge que se atente para as condicionantes, respectivamente, de o agente ter sido impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima e atuação de agentes na prática delitiva ser considerada de quadrilha ou bando, o que se não ficar caracterizado afasta a competência da PF quanto a apuração de tais delitos.

Há ainda uma impropriedade no texto da referida Lei ao mencionar o termo investigação de uma maneira generalizada entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, como se tal mister coubesse à Polícia Militar, o que não condiz com o texto constitucional onde tal atribuição compete exclusivamente às polícias judiciárias. Daí que qualquer informação que a Polícia Militar dispuser, não sendo o caso de prisão em flagrante, deverá ser de imediato repassada à Polícia Judiciária para a devida apuração.

Já à Polícia Civil Estadual restou a incumbência residual no que tange à apuração das demais infrações penais, com exceção dos crimes militares, conforme artigo 144, §4º da CF/88¹⁴.

Tudo isso conforme preceitua Bonfim(2010, 132):

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

No âmbito estadual, consoante o §4º do texto constitucional, “as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Assim a função das polícias civis resume-se à investigação de ilícitos penais por meio do inquérito policial. Na maior parte das situações participarão da persecução, exercendo investigação de caráter predominantemente inquisitivo(ou seja, sem a participação ativa do investigado), a polícia civil ou a polícia federal, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Denominam-se “judiciárias” porque, em sede de procedimento preparatório ao processo penal (inquérito policial), as Polícias Civis e Federal auxiliam o Poder Judiciário, através da coleta de provas e do esclarecimento da autoria e da materialidade do crime.

O artigo 144, §§ 1º ao 6º da CF/88 traz importante classificação quanto às duas espécies de atividade policial existentes, sendo a de caráter administrativa, ostensiva ou preventiva e a de caráter judiciário, investigativa ou repressiva. Classificação esta que é corroborada por Bastos(2001, p. 153):

[...] a polícia de segurança é composta por uma polícia administrativa, que age de forma preventiva, independente de autorização judicial e com o objetivo de impedir a ocorrência do crime; e, por uma Polícia Judiciária, que age de forma repressiva, com base numa futura submissão dos seus atos ao Poder Judiciário, visando à elucidação do crime já perpetrado.

Assim sendo, depreende-se que polícia preventiva é a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, a Polícia Federal (nos casos previstos no inciso III, do parágrafo 1º do artigo em tela, ou seja, quando desempenha funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras) e a Polícia Militar. Já a polícia repressiva, aquela que atua quando o delito já se consumou, é a Polícia Federal e a Polícia Civil, ou seja, a Polícia Judiciária, o que bem se depreende das lições de Mequeriam (2004)¹⁵:

Eis que surge daí, que a Polícia Judiciária na verdade exerce uma atividade repressiva, ou seja, uma vez não tendo sucesso na prevenção dos atos delituosos, procura o Estado, por meio da investigação atribuída aos órgãos da Polícia Judiciária, recolher as provas dos fatos que apontam para o delito, identificar e localizar os autores deles e propiciar a *persecutio criminis* pelo Ministério Público e pela Justiça.

A Polícia Militar é tida como força auxiliar das forças armadas, conforme § 6º do artigo supra e, por conseguinte, possui toda sua estrutura militarizada e hierarquizada em patentes, estando seus agentes, quando em serviço, subordinados à Justiça Militar.

¹⁵ <http://www.sindepolbrasil.com.br/sindepol01/policiajudiciaria.htm>

As Polícias Federal, Civil, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal são desmilitarizadas e seus agentes, em serviço ou não, respondem perante a Justiça Comum quando da prática de algum delito.

3 DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Breve histórico

A história do inquérito, segundo Coulanges (1998, p. 263), remonta à época da Grécia antiga, onde, entre os atenienses, havia uma prática investigatória, sem qualquer caráter contraditório, que visava apurar a probidade individual e familiar dos que se elegiam magistrados, sendo que alguns destes eram encarregados do serviço policial.

Entre os romanos, assevera Mehmeri (1992, p. 42), havia o instituto do “*inquisitio*”, que consistia na delegação, por parte do magistrado, de poderes à vítima ou aos familiares desta, transformando-os em verdadeiros acusadores, para que procedessem a investigação do crime e a localização do criminoso.

Com o aperfeiçoamento, tal instituto estendeu seu uso também ao acusado, dando-lhe condições de buscar, através da própria inquisição, elementos que tivessem o condão de inocentá-lo, surgindo nesse procedimento o contraditório.

Em um patamar mais à frente, o Estado veio a admitir a necessidade de autocontrole, avocando para si a função de promover inquisições através do uso exclusivo de agentes públicos, formalmente revestidos de poderes legais.

No Brasil Império, ainda segundo Mehmeri (1992, p. 43), quando vigiam as Ordenações Filipinas, de 1603 a 1867, o processo criminal desenvolveu-se sem o intermédio do inquérito policial, que àquela época ainda não era conhecido.

O processo criminal abrangia a devassa, que era a simples comunicação de um delito tomada pelo juiz; a querela, que era a acusação feita por um cidadão a um criminoso, no interesse público ou particular; e a denúncia, que era a declaração oficial do crime de natureza pública, feita em juízo, para atuação da justiça contra o infrator. Tais formas processuais ainda vigoraram com a promulgação do Código Penal do Império de 1830¹⁶ e a do Código de Processo Penal do Império de 1832¹⁷, sem que o instituto do inquérito policial fosse conhecido.

O inquérito policial, com tal denominação, segundo Queiroz (2000, p. 73), surgiu em nossa legislação com a promulgação do Decreto nº 4.824¹⁸, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033¹⁹, de 20 de setembro do mesmo ano.

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm

O texto legal o definiu, conforme Acquaviva (1943, p. 37/38), como “[...] todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias, e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.”

Com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.689²⁰, de 3 de outubro de 1941, que introduziu o atual Código de Processo Penal, manteve-se o instituto do inquérito policial devido à sua característica democrática, como instrumento de garantia do cidadão contra eventuais abusos advindos de acusações apressadas e infundadas, sendo por isso totalmente recepcionado pela CRFB/88²¹.

3.2 Conceito e Natureza Jurídica

O Inquérito Policial é o “[...] conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, para apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto.”(SALLES JÚNIOR, 1985, p. 3).

Aduz Mirabete (2005, p. 60) que:

Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc.

Nos dizeres de Nucci (2008, p. 62)

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm

²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Daí que o inquérito policial é o instrumento de investigação de que dispõe a polícia judiciária para se chegar à verdade real das circunstâncias e da autoria do delito e, se for o caso, subsidiar a atuação persecutória do Órgão Acusador. É através deste instrumento que a investigação acerca da ocorrência do ilícito é materializada diligência por diligência, através de fórmulas próprias, constituindo-se um todo ordenado com o fito de montar-se um retrato o mais fidedigno possível do ocorrido.

Logo, chega-se à conclusão que a finalidade do inquérito policial é arrecadar o máximo de provas sobre as circunstâncias da prática do crime podendo servir de base tanto à defesa como à acusação, nesse caso quanto ao oferecimento da denúncia ou da queixa, o que está de acordo com o artigo 12 do CPP²², fornecendo, assim, suporte probatório para que a ação penal seja iniciada, o que é denominado justa causa. Isso é o que nos diz Greco Filho (1995, p. 81):

A finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, isto é, a convicção do órgão do Ministério Público ou do querelante de que há prova suficiente do crime e da autoria, e dar o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa. A justa causa para a ação penal é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria.

E é de suma importância que se atente para a justa causa quando da instauração do procedimento apuratório, sob pena deste não chegar a atingir seu fim, conforme ensina Greco Filho (1995, p. 86):

Para que um inquérito policial tenha justa causa é preciso, quando dirigido a investigar fato imputado desde logo a alguém: que o fato seja definido como infração penal. Não tem razão de ser investigação policial para apurar fato não criminoso. Assim, por exemplo, se alguém representa à autoridade policial para a abertura de inquérito, e este se instaura para apurar “crime” de emissão de cheque sem fundos e se verifica que, inequivocamente, foi ele entregue em garantia de dívida, o inquérito não tem justa causa, porque tal fato não tem tipificação penal conforme unânime entendimento da jurisprudência atual.

Igualmente pode-se depreender dos conceitos em tela que o objetivo do inquérito policial é demonstrar a autoria e a materialidade do ato delituoso, estando em conformidade com o que preceitua o artigo 4º do CPP.

²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

Acrescenta, ainda, Távora e Antonni (2009, p.72) que o inquérito policial também poderá servir de embasamento para a decretação de medidas cautelares, nos seguintes termos:

Vale ressaltar que o inquérito também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado pode tomá-lo como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica.

Quanto à natureza jurídica do Inquérito Policial, não se pode dizer que o mesmo é um processo, como sustenta Campos (2007, p. 397) ao compará-lo “[...] como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais” (grifo meu), mas sim um procedimento, como afirma Marques (2003, p. 189):

O inquérito policial não é um processo, mas simples procedimento. O Estado, por intermédio da polícia, exerce um dos poucos poderes de autodefesa que lhe é reservado na esfera de repressão ao crime, preparando a apresentação em juízo da pretensão punitiva que na ação penal será deduzida por meio da acusação. O seu caráter inquisitivo é, por isso mesmo, evidente. A polícia investiga o crime para que o Estado possa ingressar em juízo, e não para resolver uma lide, dando a cada um o que é seu. Donde ter dito BIRKMEYER que, na fase policial da *persecutio criminis*, "o réu é simples objeto de um procedimento administrativo, e não sujeito de um processo jurisdicionalmente garantido". Em face da polícia, o indiciado é apenas objeto de pesquisas e investigações, porquanto ela representa o Estado como titular do direito de punir, e não o Estado como juiz.

Este posicionamento é corroborado por Bonfim (2010, p. 57) que assevera que “o inquérito policial é procedimento administrativo. Não é processo, porquanto não se constitui em relação trilateral, já que o investigado não é parte do procedimento. Desenvolve-se, pois, unilateralmente”.

A diferença entre processo e procedimento, nas lições de Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 31) reside no fato de que “a noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem”.

Assim, para o inquérito policial não há que se falar em um rito próprio a ser seguido pela autoridade policial no curso das investigações, ou seja, não se faz necessário observar nenhuma sequência procedimental. Ao contrário, deve a discricionariedade nortear os passos da autoridade policial, a fim de que esta conduza as investigações da forma que julgar ser mais eficiente à apuração da infração penal, com a ressalva quanto ao auto de prisão em

flagrante, que deve seguir os ditames prescritos na lei, sob pena de perder seu poder coercitivo.

Dessa maneira, pelo fato de o inquérito policial ser um procedimento informativo e de não possuir um rito pré-estabelecido, eventuais defeitos não maculam a ação penal que dele não depende, vez que legalmente e, pelo menos em tese, o processo pode existir sem o mesmo.

3.3 Características do Inquérito Policial

Segundo Távora e Antonni (2009, p.72) o Inquérito policial “como procedimento administrativo preliminar, é regido por características que o diferenciam, em substância, do processo”. Tais características são:

Escrito: por exigência legal, conforme preceitua o artigo 9º do CPP²³, que diz que: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Todos os atos produzidos oralmente deverão ser reduzidos a termo. Deve ser observado, ainda, o que preceitua o § 1º do artigo 405 do CPP, que abre possibilidade de outras formas de documentação serem utilizadas na coleta das provas, visando obter maior fidelidade das informações.

Instrumental: no sentido de ser tal instituto o instrumento utilizado pelo Estado para reunir prova e materialidade e indícios de autoria.

Obrigatório: havendo um mínimo de elementos, conhecimento de potencial prática de infração penal, objeto de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial está obrigada instaurar o inquérito policial.

Dispensável: contando o Ministério Público com provas autônomas poderá dispensar o inquérito policial. É o que dispõe o artigo 39, § 5º do CPP “O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, [...]”

Informativo: os elementos de prova reunidos no inquérito policial só servem para a propositura da ação penal, jamais para exclusivamente sustentar uma condenação. Assim sendo, possíveis vícios ocorridos quando de seu trâmite não contaminarão a ação penal e serão sanados nesta segunda fase da persecução penal.

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

Sigiloso: conforme preceitua o artigo 20 do CPP, esse procedimento será sigiloso somente se necessário à elucidação do fato ou para preservar o interesse da sociedade, sigilo esse que não se estende nem ao magistrado, nem ao Representante do Ministério Público e nem aos advogados em geral, podendo tal profissional, conforme artigo 7º, incisos XIII a XV da Lei 8.906/94²⁴ (Estatuto da Advocacia), mesmo sem procuração, examinar os autos de inquérito policial. Estando tal entendimento pacificado na súmula vinculante 14 que “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”²⁵. Mas, segundo o Ministro Antônio Cezar Peluso a súmula em tela somente deve ser aplicada às provas já documentadas, não atingindo demais diligências do inquérito. “Nesses casos, o advogado não tem direito a ter acesso prévio”, observou. Ou seja, a autoridade policial está autorizada a separar partes do inquérito que estejam em andamento para proteger a investigação.²⁶

Inquisitivo: não há contraditório e ampla defesa em sede de inquérito policial, vez que não existem lide e partes, logo, não há conflito de interesses. Esse é o entendimento de parte mais conservadora dos doutrinadores, podendo dizer que tal entendimento não se coaduna com o caráter garantista da CRFB/88, podendo, para alguns doutrinadores, tal característica estar presente no inquérito policial sem, contudo, afastar-se o princípio da ampla defesa, é o que preleciona Pereira²⁷ (1991 *apud* JORGE, 2004)²⁸ ao dizer que:

[...] é perfeitamente possível, apesar da inquisitorialidade, dar ampla defesa ao indiciado dentro do inquérito policial, inclusive, de produzir provas perante a autoridade policial, solicitar exames e oitivas de testemunhas, dentre outras coisas. A autoridade policial, por vez, comprometida moralmente com a justa aplicação da justiça, estará, sob pena de estar cerceando a defesa do acusado, obrigada a realizar todas as diligências apontadas ou solicitadas pelo mesmo.

Já quanto à possibilidade do contraditório em sede de inquérito policial não é outro o entendimento de Lopes Júnior (2006, p. 329), senão o de que a “[...] postura do legislador constitucional no art. 5º, LV, foi claramente garantidora, e a confusão termino lógica (falar em processo administrativo quando deveria ser procedimento) não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial.”

²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm

²⁵ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_1.pdf

²⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=102548>

²⁷ PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. **A Polícia à luz do Direito**. São Paulo: RT, 1991.

²⁸ <http://jus.com.br/revista/texto/5840>

Indisponibilidade: tendo em vista que a persecução criminal é matéria de ordem pública, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não pode dele dispor, arquivando-o, mas deverá levá-lo até o final e, ainda, que não logre êxito no esclarecimento dos fatos, deverá remetê-lo à Justiça. É o que preceitua o artigo 17 do CPP²⁹.

Discricionariedade: a autoridade policial conduz as investigações da forma que julgar ser mais eficiente à apuração da infração penal, não estando vinculado a um rito sequencial de diligências, nem obrigado a realizar as que forem requeridas pelas partes, devendo apenas atender às que forem requisitadas pelo Ministério Público, consoante estabelece o artigo 14 do CPP.

Oficialidade: o delegado de polícia de carreira é autoridade a quem a CRFB³⁰ em seu artigo 144, §4º, atribuiu a competência para presidir o inquérito policial, constituindo-se em órgão oficial do Estado.

Oficiosidade: havendo crime de ação penal incondicionada por determinação legal, (artigo 5º, I, do CPP), a autoridade policial deve atuar de ofício, instaurando o inquérito policial visando a apuração dos fatos.

Inclusive esse princípio aplicado à seara do inquérito policial, conforme doutrina majoritária, transcende o princípio da insignificância, bem como às excludentes de antijuridicidade, não podendo por isso serem analisados pela autoridade policial que está obrigada a instaurar o referido procedimento apuratório, deixando a análise de tais matérias para o magistrado. Entendimento este combatido pela doutrina minoritária conforme as lições de Carvalho (2006)³¹:

Doutrinariamente se tem discutido acerca da aplicação ou não do princípio da bagatela dentro dessa fase policial, vez que não se justifica a movimentação da máquina estatal quando a lesão ao bem jurídico protegido é irrisória ou insignificante. Certamente deverá o Delegado de Policial, na condição de aplicador do Direito, fazer valer o bom senso, a equidade, podendo sim, mesmo diante da falta de aparato doutrinário, deixar de lavrar um eventual auto de prisão em flagrante em razão de um furto, por exemplo, de um aparelho de barbear ou uma caneta. Não há, nesses modestos exemplos, s.m.j, violação a nenhum bem jurídico capaz de levar alguém ao cárcere.

Outro ponto crucial diz respeito ao Delegado de Policia ter ou não “competência” para analisar situações fáticas de condutas excludentes de antijuridicidade quando da apresentação de uma ocorrência concreta, notadamente se tratar-se de estado flagrancial. Novamente a doutrina processual penal se divide, preponderando a tese de que a autoridade policial deve instaurar o inquérito, já que a análise da antijuridicidade do fato só pode ser realizada no momento do oferecimento da

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

³⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³¹ <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=454>

denuncia ou quando do julgamento da ação penal. A doutrina mais moderna, no entanto, minoritária, vem entendendo que não seria caso de instauração de inquérito policial, primeiro em atendimento ao princípio da economia processual e também pelo fato de ter o delegado de polícia capacidade jurídica para constatar, de plano, se o fato é ou não antijurídico. A título de exemplo, apontamos um caso de um indivíduo que adentra clandestinamente em uma residência e mediante grave ameaça consistente no uso de arma de fogo, anuncia um roubo, exigindo que os presentes fiquem privados da liberdade dentro de um cômodo. Durante a execução do referido crime patrimonial, tal indivíduo, ainda mediante grave ameaça e na presença de todos, exige que uma das vítimas, uma mulher, tire a sua roupa, com a intenção de manter com ela conjunção carnal. O marido, por sua vez, ao presenciar tal cena, avança contra o criminoso, toma-lhe a arma e dispara contra ele um tiro, causando-lhe a morte. Pergunta-se: Deverá a autoridade policial lavrar auto de prisão em flagrante por homicídio contra esse marido? Levando-se em conta a posição majoritária da doutrina e jurisprudência, a resposta será positiva, já que a legítima defesa de terceiros não pode, segundo essa corrente, ser analisada pela autoridade policial.

Temporário: o CPP³², em seu artigo 10, preza pela garantia da razoável duração do inquérito policial, não podendo o mesmo se estender por prazo indeterminado.

Intranscendência: atividade persecutória não poderá passar da pessoa do indiciado.

3.4 O Inquérito Policial e sua relação com a persecução penal

Com a prática do ato delituoso, nasce para o Estado a pretensão punitiva, devendo este, através de seus órgãos, perseguir o agente que praticou a infração com o intuito de responsabilizá-lo e conseqüentemente puni-lo. Ao caminho que faz o Estado para satisfazer sua pretensão punitiva dá-se o nome de “*persecutio criminis*” ou persecução penal.

Nas lições de Diniz (2005, p. 175) persecução penal é a “atividade repressiva do Estado, detentor do *jus puniendi*, providenciando a punição do criminoso”.

Para Mirabete (2005, p. 187):

Persecução penal significa, portanto, a ação de perseguir o crime. Assim, além da idéia da ação da justiça para punição ou condenação do responsável por infração penal, em processo regular, inclui ela os atos praticados para capturar ou prender o criminoso, a fim de que se veja processar e sofrer a pena que lhe for imposta.

Mirabete (2005, p. 187) segue dizendo ainda que a persecução penal é o resultado da soma de duas atividades: a de apuração da infração penal e de sua respectiva autoria,

³² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

desempenhada pela polícia judiciária, por meio do inquérito policial e a que consiste na proposição da ação penal, desempenhada pelo Ministério Público ou pelo ofendido.

Isto pode ser reforçado pelas lições de Távora e Antonni (2009, p.71) para quem a persecução penal pode ser dividida em duas fases bem delineadas, sendo a primeira, preliminar, inquisitiva, representada pelo inquérito policial, já a segunda, subordinada ao contraditório e à ampla defesa, esta denominada fase processual.

E ainda, segundo Marques (2003, p. 138):

A persecutio criminis apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitionihil est quaminformatio delicti*.

E assim, o é, porque, segundo Bonfim (2010, p. 130):

Obviamente, nem sempre os elementos que demonstram a ocorrência de um crime (provas, no sentido amplo) afiguram-se claros e completos. Por vezes, tem-se notícia da ocorrência de um crime, mas não se sabe o autor da prática delitiva. Por outras, há apenas mera suspeita da prática de crime, sem que se conheça com detalhes as circunstâncias em que teria aquele ocorrido.

Assim havendo notícia da suposta ocorrência de um a transgressão, será necessário agir de modo a buscar, primeiro, a apuração do fato, de modo a certificar ser fundada a suspeita. Sendo esta confirmada, pode-se buscar a aplicação exata da punição prevista em lei para o autor do fato.

Essa atividade denominada “persecução penal”, é o caminho que percorre o Estado-Administrativo para satisfazer a pretensão punitiva, que nasce no exato instante da perpetração da infração penal.

Destarte, ocorrendo a infração penal faz-se necessário que se deflagre de pronto a apuração dos fatos através da investigação policial com o fim de reunir elementos que demonstrem a autoria e a materialidade do delito, ensejando-se o início da ação penal.

É o que diz Tourinho Filho (2003, p. 163):

apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. [...] Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma, porquanto, não se sabendo quem o teria cometido, não se poderá promover a ação penal.

Para tanto, necessário se faz que, tão-logo a autoridade policial tenha notícia da prática do delito, que é a denominada *notitia criminis*, seja instaurado o inquérito policial.

Dessa forma, verifica-se que o conhecimento da notícia do crime pela autoridade policial faz com que o mesmo instaure de pronto o inquérito policial para apuração dos fatos.

A instauração desse procedimento apuratório pode se dar de duas maneiras, dependendo da forma com que a notícia do crime chegue à autoridade policial: mediante portaria, nos casos de notícia de crime de cognição direta ou imediata, quando a autoridade policial toma conhecimento do fato ilícito em decorrência de suas atividades rotineiras, ou nos casos de notícia crime de cognição indireta ou mediata, quando a prática de um crime é levada a autoridade policial por requerimento da vítima ou de quem possa representá-la nos crimes de ação pública que dependa de representação (CPP³³, art. 5º, §4º); por requisição da autoridade judiciária do Ministro da Justiça (CP³⁴, art. 7º, §3º, b), ou por requisição do órgão do Ministério Público (CPP, art. 5º, II); ou, ainda, por auto de prisão em flagrante, nos casos de notícia crime de cognição coercitiva, onde junto da notícia crime é apresentado à autoridade policial o autor do delito, que se subsume aos preceitos do artigo 302, incisos I ao IV do CPP.

Daí que com relação à importância da prisão em flagrante e da atuação do delegado de polícia nunca é demais lembrar as palavras de Carvalho (2006)³⁵ que afirma que:

“[...] através da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, onde o Delegado de Polícia, na condição de representante do Estado e, principalmente de garantidor da legalidade, deve analisar o caso concreto, adequá-lo ou não a uma tipificação criminal e, convicto do estado flagrancial, deve proceder à captura do indigitado autor do delito, cuja consequência imediata é a sua privação de liberdade. Nota-se, assim, que nem toda aquela pessoa detida em flagrante, é conduzida ao cárcere. Nessa fase, a Autoridade Policial figura como um “juiz de fato”, servindo como um filtro, que tem por objetivo especial depurar os eventuais vícios ou irregularidades de uma ocorrência apresentada no calor dos acontecimentos. Analisada a tipificação, o próximo passo é verificar a pena abstratamente cominada aquele delito. Se tratar de uma infração de pequeno potencial ofensivo, ou seja, aquela em que a pena máxima não seja superior a dois anos, elabora-se, como regra geral, o termo circunstanciado. Nos demais casos, convicto do estado flagrancial, a Autoridade Policial terá que analisar se o delito é de iniciativa pública incondicionada, condicionada à representação ou privada. Nos dois últimos casos, só haverá lavratura do auto de prisão se essa for a vontade da vítima ou de seu representante legal, já que tanto a representação como o requerimento que devem ser apresentados pelo ofendido figuram como condição de procedibilidade. Constatada a pena em abstrato, a natureza do delito, o Delegado de Polícia devesse verificar se a infração penal é ou não passível de fiança nessa fase pré-processual. Assim, mesmo que lavrado o auto de prisão em flagrante, desde que se trate de crime afiançável na

³³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

³⁵ <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=454>

fase policial, ou seja, infração punida com detenção ou prisão simples, o atuado pode ser colocado em liberdade assim que exibir o valor respectivo arbitrado.”

Instaurado o Inquérito Policial o prazo para seu desfecho é ditado pelo artigo 10, *caput*, do CPP³⁶, que estabelece os seguintes prazos:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Mas o mesmo diploma legal prevê no § 3º do citado artigo a possibilidade de dilação do prazo em duas situações, que devem se somar, senão vejamos:

§3º. Quando o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Depois que a autoridade policial concluir que não há mais nenhuma diligência a ser produzida e, mesmo que ainda haja alguma dúvida a respeito do fato investigado, deverá ser lavrado relatório minucioso do que houver sido apurado, encontrando-se ou não elementos que demonstrem a responsabilidade do investigado.

Segundo entendimento de Barros Filho (2010)³⁷:

Nesse relatório deve haver uma classificação jurídica do crime, bem como a análise dos elementos de convicção produzidos no inquérito policial.

Isto não que dizer que, necessariamente, se deva concluir pela apuração da autoria e materialidade de um crime.

Melhor explicando, diante do apurado, com fundamento no princípio da verdade real, o delegado de polícia, entre outras hipóteses, poderá concluir pela:

- Inexistência do fato;
- Inocência do investigado; e
- Existência de uma causa excludente de antijuridicidade e culpabilidade.

Assim, se houver elementos suficientes que corroborem a suspeita inicial de ser o investigado o autor da infração penal, este será indiciado. Todavia, se estes mesmos

³⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

³⁷ <http://jus.com.br/revista/texto/18062>

elementos apontarem a inocência do investigado ou sequer elucidarem a autoria dos fatos, o delegado deixará de proceder o indiciamento.

Barros Filho (2010)³⁸ esmiúça as possibilidades de conclusão dessa peça de crucial importância que vem a fechar a primeira fase da persecução penal de modo que:

O relatório poderá ser:

- Terminativo: quando conclusivo;
- Requisitório: quando, além de conclusivo, a autoridade policial representa pela decretação da prisão preventiva ou provisória; e
- Complementar: atende diligências requisitadas pelo representante do Ministério Público.

Segundo Tourinho Filho (2003, p.244) o relatório deverá conter apenas a narrativa, isenta e objetiva, dos fatos apurados. Não devendo a autoridade policial emitir juízo de valor ou tecer considerações acerca da culpabilidade do investigado ou mesmo da antijuridicidade da conduta.

Ainda para Barros Filho (2010)³⁹:

É importante salientar que o relatório final não deve ser apenas um resumo do apurado ou uma espécie de índice remissivo do que se encontra juntado aos autos. O relatório deve demonstrar o domínio que o delegado de polícia tem na ciência da investigação criminal e na área do direito, circunstância que justifica a inserção da atividade exercida pelas autoridades policiais no rol das carreiras jurídicas.

Sobre o tema, são preciosas as lições de Oliveira (2007, p. 43):

Encerradas as investigações, não podendo a polícia judiciária emitir qualquer juízo de valor – a não ser aquele meramente opinativo, constante do relatório de encerramento do procedimento (art. 10, §§ 1º e 2º, CPP) – acerca dos fatos se do direito a eles aplicável, isto é, a respeito de eventual ocorrência de prescrição ou de qualquer outra causa extintiva da punibilidade, bem como acerca da suficiência ou insuficiência da prova, da existência ou inexistência de crime, os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público [...]

Posteriormente, os autos do Inquérito Policial serão remetidos ao juízo competente, que abrirá vista ao Ministério Público, para as providências pertinentes.

Constatando o *Parquet* ser a natureza da ação penal pública e estando presentes os elementos necessários à propositura da ação penal, oferecerá a denúncia. Acaso os elementos

³⁸ *ibid*

³⁹ <http://jus.com.br/revista/texto/18062>

probatórios não sejam suficientes para tanto, poderá devolver os autos à autoridade policial, para a realização de novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, conforme artigo 16 do CPP⁴⁰. Se, esgotadas as diligências que poderiam ser realizadas, mas não houver lastro probatório mínimo capaz de sustentar a ação penal, deverá o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o surgimento de provas novas, enquanto não extinta a punibilidade, nos termos do art. 18 do CPP.

Constatando ser a ação penal de natureza privada, o Ministério Público requererá que os autos aguardem em juízo a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, com o oferecimento da queixa, conforme artigo 19 do CPP.

3.5 O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária

O inquérito policial é a razão de ser da polícia judiciária. Nele se encontra materializado todo um trabalho de investigação policial levada a cabo com o fito de se apurar a materialidade e a autoria do fato delitivo.

Conforme preceitua o § 4º do artigo 144 CF/88⁴¹ o inquérito policial é presidido pelo delegado de polícia de carreira, também denominado autoridade policial, que é o bacharel em Direito, aprovado em concurso público e sua atribuição, e não competência, na circunscrição, e não jurisdição, é fixada em razão do lugar em que o crime é cometido (*ratione loci*) ou pela sua natureza (*ratione materiae*).

Os demais agentes policiais (escrivão, investigador, perito, médico legista) a cargo da autoridade policial, têm papel de suma importância no desencadear das várias diligências que dão corpo ao referido caderno apuratório.

O investigador, sempre com a ocorrência de um crime, vai a campo colhendo informações muitas vezes imprescindíveis para se ligar a materialidade à autoria delitiva, formalizando seu trabalho por meio de um relatório.

O perito criminal também vai a campo colhendo todos os vestígios deixados com a prática do crime, elaborando posteriormente um laudo pericial com constatações científicas a cerca de suas observações.

O médico legista realiza seus exames de corpo de delito tanto em vítimas vivas como nas sem vida, estrutura seu laudo de maneira a permitir a análise dos fatos ocorridos quando

⁴⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

⁴¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

da prática criminosa de maneira a permitir a constatação dos meios empregados, bem como da causa morte.

O escrivão de polícia funciona como um auxiliar da autoridade policial. Tal profissional é quem dá forma ao emaranhado de diligências produzidas quando de uma investigação criminal carreando todas aos autos do inquérito policial, por ele já formalizado.

4 DA PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

“Toda teoria é cinza e só é verde a árvore de dourados frutos que é a vida.”(Goethe)

A prescindibilidade do inquérito policial pode ser fundamentada no artigo 12 do CPP⁴², que dispõe que a denúncia ou a queixa deverá ser acompanhada pelo referido procedimento apuratório sempre que este servir de base a uma ou a outra, inferindo-se daí que poderão existir casos em que tal procedimento não servirá de base à ação penal, sendo, portanto, dispensável.

Os artigos 27 e 40 do referido diploma legal, casos de ação penal pública, reafirmam tal dispensabilidade quando estabelecem que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do MP, fornecendo-lhe por escrito informações que formem seu convencimento. De igual sorte, os juízes ou tribunais, que verificarem a existência de crime de ação pública, deverão remeter cópias dos documentos necessários ao MP para o oferecimento da denúncia.

O §5º, artigo 39, do CPP, onde são retratados os casos de crime de ação penal pública condicionada, também faz referência quanto ao entendimento da dispensabilidade do inquérito policial, vez que prevê que se o Órgão Acusador dispuser de representação com elementos que o habilitem a oferecer a denúncia, poderá dispensar o referido procedimento apuratório.

O artigo 47 do CPP traz ainda possibilidade de dispensa de inquérito policial quando o MP, agindo de ofício, vir a formar seu convencimento deflagrando a ação penal com base em documentos e informações requisitadas.

Daí que as doutrinas⁴³ e invariavelmente as jurisprudências⁴⁴ foram mais longe ao fazerem a releitura de tais dispositivos legais acrescentando que o inquérito policial é uma mera peça informativa e, por conseguinte, dispensável, não sendo pressuposto necessário à propositura da ação penal, que poderá ser embasada por outros elementos hábeis a formar a *opinio delicti* de seu titular⁴⁵.

Tais argumentos, inclusive, são usados para não se invalidar a ação penal quando se detectam vícios e irregularidades provenientes do inquérito policial que a ela deu origem,

⁴² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

⁴³ TOURINHO FILHO, 2003, p. 166

⁴⁴ Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo número 654.192 – Paraná. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2841807>>

⁴⁵ http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/STF/IT/HC_96638_BA_1296588136108.pdf

descartando-se, assim, a impossibilidade da contaminação da prova, afastando-se de vez a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada⁴⁶.

Sobre o assunto, não é outro o entendimento de Capez⁴⁷ (2003 *apud* NAGIMA, 2006)⁴⁸ que preleciona que:

Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não tingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado, v.g., do auto de prisão em flagrante como peça coercitiva; do reconhecimento pessoal, da busca e apreensão, etc.

O que é corroborado por Mirabete⁴⁹ (1994 *apud* NAGIMA, 2006)⁵⁰ quando diz que:

O inquérito policial, em síntese, é mero procedimento informativo e não ato de jurisdição e, assim, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar, porém, a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, confissão etc.). Além disso, eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do procedimento inquisitorial considerado globalmente.

E, ainda, segue arrematando Rangel⁵¹ (2004 *apud* NAGIMA, 2006)⁵²:

Conclusão: pode haver ilegalidade nos atos praticados no curso do inquérito policial, a ponto de acarretar seu desfazimento pelo judiciário, pois os atos nele praticados estão sujeitos à disciplina dos atos administrativos em geral. Entretanto, não há que se falar em contaminação da ação penal em face de defeitos ocorridos na prática dos atos do inquérito, pois este é peça meramente de informação e, como tal, serve de base à denúncia. No exemplo citado, o auto de prisão em flagrante, declarado nulo pelo judiciário via *habeas corpus*, serve de peça de informação para que o Ministério Público, se entender cabível, ofereça denúncia.

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça⁵³.

⁴⁶ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5956319/103130620945180011-mg-1031306209451-8-001-1-tjmg/inteiro-teor>

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴⁸ <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2910/Ha-nulidade-no-inquerito-policial>

⁴⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

⁵⁰ <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2910/Ha-nulidade-no-inquerito-policial>

⁵¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁵² <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2910/Ha-nulidade-no-inquerito-policial>

⁵³

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=inqu%E9rito+policial+dispensabilidade+v%E9dicio&b=ACOR#DOC2

RESP. CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA EMBASADA EM MATERIAL PRODUZIDO EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO AFETA A AÇÃO PENAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. DISPENSABILIDADE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório, pois é mero procedimento administrativo de investigação. Eventual vício ocorrido nesta fase não tem o condão de contaminar a ação penal. II. A ação penal pode ser proposta sem inquérito policial, a teor do art. 46, § 1º, da Lei Processual Penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há a acusação. III. Eventual nulidade no procedimento administrativo que não é fundamento capaz de macular o conteúdo material do procedimento administrativo que fundamentou a denúncia. IV. Não há que se discutir acerca da validade da denúncia embasada em inquérito administrativo, que, como o inquérito policial é procedimento pré-processual que, apresentando indícios de crime, pode ser peça informativa da inicial acusatória. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão que recebeu a denúncia, com o prosseguimento do recurso especial. VI. Recurso provido. (STJ - REsp 898.543/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 711)

Com relação aos outros elementos hábeis que teriam o condão de substituir o inquérito policial nas lições de Cabette (2009)⁵⁴ seriam:

outras peças informativas ou mesmo [...] procedimentos investigatórios atribuídos a outras autoridades administrativas que não as policiais. Além disso, com o advento da Lei 9099/95 criou-se para as infrações penais de menor potencial ofensivo o chamado “Termo Circunstanciado” que, em tese, substitui o inquérito policial.

Além do Termo Circunstanciado de Ocorrência, também conhecido como TCO, este empregado apenas nos casos de infração de menor potencial ofensivo, poderíamos ter ainda, como elementos hábeis capazes substituir o inquérito policial no oferecimento da denúncia, os relatórios das Comissões Parlamentares de Inquéritos, as chamadas CPI’s, as peças do inquérito civil, sindicâncias, relatórios administrativos, autos de infração fiscal dentre outros, quando nestes forem constatados a ocorrência de qualquer crime de ação penal pública.

Já nos casos de crime de ação pública condicionada, a representação do ofendido ou de seu representante legal teria o condão, por si só, de fazer com que o Órgão Acusador deflagrasse a ação penal, conforme se depreende das lições de Lima⁵⁵ (2008 *apud* VASCONCELOS, 2011)⁵⁶:

⁵⁴ <http://jusvi.com/artigos/40991>

⁵⁵ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁵⁶ <http://jus.com.br/revista/texto/19568>

[...] a representação nada mais é do que a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal autorizando o Ministério Público a processar o agressor [...], bem como entende ser ela instituto de natureza mista (penal e processual), pois a falta dela leva à decadência e, conseqüentemente, à extinção da punibilidade, evitando-se o *jus puniendi*, que tem natureza penal, persistindo, entretanto, o seu caráter processual penal como condição de procedibilidade para a propositura da ação (art. 43, II, do CPP).

Há, ainda, várias críticas que pesam contra o instituto do inquérito policial dentre estas destacam-se as de reduzi-lo a mero instrumento a serviço da acusação e as de destacar sua característica inquisitiva em confronto às garantias previstas na Carta Política Brasileira.

5 DA IMPRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

É inequívoco o entendimento trazido à baila pelo ordenamento jurídico pátrio sobre a prescindibilidade, pelo menos na teoria, do inquérito policial. Entendimento este corroborado pela doutrina e jurisprudência predominantes que ainda o têm como mera peça informativa destinada única e exclusivamente a formar a *opinio delicti* do *Parquet*. E tentar dizer o contrário é tarefa hercúlea conforme se depreende das lições de Sobbé (2011)⁵⁷:

Ao escrever, como faço agora, acerca do inquérito policial, estou plenamente consciente de que o faço investindo contra maciça jurisprudência e doutrina nacionais que o tem como peça simplesmente informativa que o ministério público pode dispensar desde que disponha de outros meios, idôneos, para o oferecimento da denúncia.

O desprestígio experimentado pelo inquérito policial na seara jurídica nacional e os motivos da depreciação de tal instituto foram bem apontadas por Cabette (2009)⁵⁸ quando este diz que:

Essa falta de interesse dos juristas da atualidade que dedicam apenas pequenas partes de suas obras ao estudo do inquérito policial, certamente teve seus reflexos na universidade e, conseqüentemente, na formação dos atuais operadores do direito. Constata-se uma falta de conhecimento prático e teórico da matéria e, especialmente, uma lacuna científica quanto ao estudo das reais potencialidades que o inquérito policial tem para uma justiça eficiente e ao mesmo tempo garantidora dos direitos individuais.

Porém esses argumentos quanto à dispensabilidade do inquérito policial parecem não coadunar com o que se constata na prática cotidiana das promotorias de justiça e dos fóruns nacionais, chegando a ser discriminatórios e falaciosos, com o intuito de menoscabar as potencialidades de tal instituto e mesmo o trabalho policial, conforme as lições, ainda, de Sobbé (2011)⁵⁹:

Quando bem realizado; quando ele embasa um juízo condenatório, tudo se passa como se o resultado fosse fruto do trabalho diligente do agente do Ministério Público ou da acuidade do Magistrado para perceber e avaliar a prova judicializada, absolutamente ignorada a atividade policial.

Quando por vício de fato existente no trabalho policial ou quando, por que a investigação não consegue esclarecer suficientemente o delito que foi noticiado à

⁵⁷ <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=123&idAreaSel=4&seeArt=yes>

⁵⁸ <http://jusvi.com/artigos/40991>

⁵⁹ <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=123&idAreaSel=4&seeArt=yes>

autoridade policial, o fato de o procedimento não redundar em decisão condenatória é logo debitado ao inquérito policial.

Na prática, entretanto, pelo menos nove em cada dez denúncias oferecidas são sempre baseadas no inquérito policial o que não significa dizer que o trabalho policial seja sempre feito com a desejável, indispensável mesmo, precisão técnica ocorrendo, de qualquer forma, que nove em dez condenações decorrem do trabalho policial.

Um exemplo bem representativo daquilo que vou afirmando, daquilo que pretendo sustentar, isto é, a importância do inquérito policial como elemento essencial na formação da convicção do juiz do Feito é, sem dúvida, o julgamento de Antônio Dexheimer Pereira indiciado pela Autoridade Policial como autor do homicídio de que foi vítima José Antônio Daudt.

É um caso que não resiste à confrontação entre a tese de que o inquérito é uma peça meramente informativa, “literalmente inútil” como o qualificou uma controvertida autoridade e eventualmente dispensável e o fato concreto tal como foi julgado.

É evidente que a instrução foi refeita, naquilo que era cabível, pelo Desembargador Relator, pessoa em quem reconheço especial capacidade profissional o que deveria ensejar o aperfeiçoamento da prova de molde a corrigir insuficiências verificadas no inquérito.

Quando, após os debates, colhidos os votos dos desembargadores que participaram do julgamento, verificou-se que sete daqueles que se pronunciaram pela absolvição de Dexheimer o fizeram sob a alegação de que o inquérito policial não conseguira provas suficientes para um juízo condenatório.

Simplesmente não dá para entender.

Afinal de contas se a instrução é refeita em juízo porque atribuir ao inquérito policial a responsabilidade pela coleta de prova insuficiente para a emissão daquele juízo?

Não é ele, afinal, peça meramente informativa que poderia até ser dispensada para fins de denúncia?

Da forma como ficaram lançados os votos, pelo menos sete deles, forçoso é concluir que o inquérito, na realidade, é peça essencial para o desenlace do julgamento por que, sem ele, a Justiça vê-se tolhida na sua atividade-fim que é julgar bem os casos que são levados ao seu exame.

Dizendo por outras palavras:

A instrução judicial não tem condições para substituir o que eu chamaria de “instrução policial” que, na verdade, passa pela necessidade de realizar dois começos: o primeiro deles quando busca estabelecer a autoria de um delito e o segundo quando tenta localizar o autor para colher seu depoimento e juntá-lo às demais provas que tenha conseguido reunir.

Não é outro o entendimento esposado por Penteado Filho (2002)⁶⁰ ao constatar que:

[...] o inquérito policial, onde são produzidas certas provas definitivas, acaba por integrar o todo (processo penal), malgrado a indiscutível e preconceituosa afirmação doutrinária acerca de sua dispensabilidade. Perguntaríamos, sem bairrismos, qual crime de repercussão social gerou processo-crime que não precedido de inquérito policial?

E mesmo nas lições de Testa (2002)⁶¹ ao afirmar que o inquérito policial é:

Um procedimento que leva à realização da justiça penal: Porque é nele que reúne os elementos materiais da prova. Não é “mera peça administrativa”, ou “mera peça

⁶⁰ <http://jus.com.br/revista/texto/2844>

⁶¹ <http://www.legocursos.com.br/artigos-detalle.php?id=8>

informativa”, como diz com descaso alguns autores. Pois o que é básico, não pode ser “mero”. A realidade experimentada e provada fala mais alto. Em verdade, perante a lei, a doutrina e a jurisprudência brasileira, o Inquérito Policial, é na sistemática processual pátria, um repositório jurídico e formal dos elementos objetivos e subjetivos da infração penal, indispensável à realização da justiça criminal. Sendo, pois o repositório dos elementos materiais da infração, essenciais à denúncia ou queixa, que inicia o processo crime, levará as provas colhidas, após o filtro do contraditório processual, à apreciação do juiz competente para a sentença.

Entendimento este corroborado por Carvalho (2006)⁶² ao prelecionar que:

Os manuais doutrinários de Processo Penal, bem como a maioria dos estudiosos da área, definem o Inquérito Policial como sendo uma peça meramente informativa, destinada à apuração de uma infração penal e de sua autoria. Poucos se aprofundaram no assunto, projetando, assim, a nítida impressão de que referido procedimento investigativo não possui nenhum tipo de importância significativa para o sistema processual penal. Esquecem-se, no entanto, que a quase totalidade das ações penais em curso ou já transitadas em julgado, foram precedidas de um Inquérito Policial. Tal assertiva pode ser comprovada através de pesquisas junto a qualquer Comarca⁶³ do nosso extenso território. Para tal, basta a verificação de que a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública incondicionada, inicia-se da seguinte maneira: “Consta do incluso Inquérito Policial que no dia..., por volta das, fulano de tal”, seguida da exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias).

Também não é demais lembrar o entendimento do Delegado de Polícia Federal, Dr. Anderson Souza Daura, em entrevista à Editora Juruá⁶⁴, quando ao ser indagado sobre seu entendimento acerca das reais finalidade e características do inquérito policial, manifestou-se da seguinte maneira:

O termo “mera peça informativa”, no meu modo de ver, não surgiu sem uma finalidade. Entendo que se apregoando esta natureza secundária e quase pejorativa ao inquérito policial poderia se “passar por cima” de inúmeras irregularidades neste presente, de forma a não contaminar a fase processual. Assim, se houvesse um erro grave na investigação apontado pela defesa lá na fase processual, dizia-se “o inquérito é peça meramente informativa e as suas irregularidades não afetam o processo” e tudo estaria resolvido... Contudo, o Brasil é hoje um Estado de Direito consolidado e as medidas cerceadoras de direitos fundamentais executadas na fase de inquérito não podem ser desprezadas única e exclusivamente por terem sido executadas nesta fase. Assim, as regras procedimentais e de fixação de competência investigatória devem ser respeitadas já neste período, pois o inquérito policial é, além de peça informativa, produtora de provas insuscetíveis de repetição, asseguradora a aplicação da lei penal e garantidora da ordem pública quando nesta fase se decreta a prisão preventiva segundo a discricionariedade do momento desta solicitação do delegado ao juiz etc. Sem se falar da prisão em flagrante que dá início ao inquérito que visa, mais uma vez repor a condição de ordem que fora abalada com a prática do crime. Sem as provas colhidas no inquérito, não há denúncia e não

⁶² <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=454>

⁶³ Ver ANEXO A – Ofício Promotoria de Justiça da Comarca de Carandá

⁶⁴ <http://www.jurua.com.br/entrevistas3.asp?id=12>

há instrução e julgamento e, assim, como podemos dizer que tal peça é “meramente informativa”?

E ainda, Carvalho (2012)⁶⁵ conclui que:

Verifica-se, assim, que a expressão “mera peça” deveria ser excluída dos livros doutrinários, já que, como é cediço, todas as provas produzidas dentro desse importante procedimento investigativo, são, na maioria das vezes, apenas repetidas em Juízo.

Na prática constata-se ainda que mesmo nas hipóteses previstas no artigo 27 do CPP⁶⁶, o Ministério Público costuma lançar mão do inquérito policial conforme lições de Silva⁶⁷ (1996 *apud* MATOS, 2006)⁶⁸:

[...] geralmente, o Ministério Público ainda se utiliza do instituto do inquérito policial, pois não é só o fato de existir provas suficientes do crime ou a autoria [...], utilizando-se ainda o promotor de justiça de provas periciais, informações sobre a vida pregressa do indiciado, e outros dados que são providenciados na fase policial. Destarte, apesar da dispensabilidade do inquérito policial, o que se vê na prática é que, quase sempre, o inquérito é a única base de que se serve o órgão acusador para o oferecimento a denúncia.

E assim o é porque segundo o Ministro Celso de Mello funcionando como relator no HC 73271 SP⁶⁹:

O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação.

Daí que o inquérito policial é uma segurança para que o *Parquet* possa exercer o seu mister sem haver o risco de vir a incidir em coação ilegal ao submeter o acusado a um processo penal, sem que haja um fundamento probatório razoável para sustentar a acusação. E ainda, conforme preleciona Pereira⁷⁰ (1991 *apud* SILVA, 1999)⁷¹, o referido procedimento

⁶⁵ <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=454>

⁶⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

⁶⁷ SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1996

⁶⁸ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3196

⁶⁹ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744396/habeas-corpus-hc-73271-sp-stf>

⁷⁰ PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. **A Polícia à luz do Direito**. São Paulo: RT, 1991.

apuratório “[...] termina por proteger o *status dignitatis* das pessoas em geral, como prova do *fumus boni iuris* da denúncia ou queixa ou do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para medida cautelar.”

Forçoso constatar-se a existência de um menosprezo incompreensível por parte da doutrina e jurisprudência nacionais, experimentado pela Polícia Judiciária no desempenho de suas funções fato corroborado por Silva Júnior (2008)⁷² ao prelecionar que:

Vozes essas corporativistas e que fazem parte da hegemonia de um segmento de doutrinadores que incompreensivelmente menosprezam a função da Polícia Judiciária sem ter em conta a devida importância do Inquérito Policial na prática, este não é meramente informativo, mas antes, irrenunciável. Não obstante densa doutrina nacional com renomados juristas argumentando que o Inquérito Policial é dispensável, ousamos discordar dos doutos e afirmar que tal instrumento é imprescindível, e mais, é fundamental. Todo o arcabouço jurídico processual-penal tem como supedâneo o Inquérito Policial, e sua principal característica dentro do nosso Estado Democrático de Direito é de ordem garantista, ou seja, ele é pedra angular da segurança jurídica, e bem assim, atua decisivamente para a tão almejada justiça.

A contrario sensu, esses argumentos discriminatórios são refutados e a relevância da Polícia Judiciária e do desempenho de suas funções na seara da Justiça Criminal sobressaem-se a meras conjecturas teóricas, é o que se depreende das lições do magistrado Salfer (2010)⁷³ para quem:

É preciso reconhecer que é a Polícia Judiciária, [...] quem exerce o papel preponderante na determinação dos rumos da Justiça Criminal. Quem conhece a Justiça Criminal sabe que a quase totalidade das denúncias oferecidas pelo Ministério Público têm por base inquéritos policiais. Sabe, também, que os inquéritos policiais são instaurados de ofício pela Autoridade Policial, em sua esmagadora maioria e, sem muito esforço chegaremos à conclusão de que, no fim das contas, é a Polícia Judiciária, [...] quem mais influencia as causas que chegam às Varas Criminais e aos Tribunais. [...] o processo penal, na prática, "não começa com a denúncia, e sim com o inquérito policial.[...]

Não é demais lembrar que desqualificar o trabalho da Polícia Judiciária e consequentemente as provas colhidas no bojo do inquérito policial também tem sido uma das táticas preferidas pelos chamados “criminosos de colarinho-branco”⁷⁴, tal como se pode

⁷¹ <http://www.afonso.pro.br/documentos/inqueritopolicialpresuncaoodeinocencia-aspectosconstitucionaisdainvestigacaocriminal.pdf>

⁷² <http://www.policiacivil.mt.gov.br/artigos.php?IDCategoria=345>

⁷³ <http://www.tribunet.com/artigo/promotor-de-justica-x-policia-judiciaria-56247>

⁷⁴ BRITO, Auriney. Uchôa de. Crimes do colarinho branco: 70 anos de luta contra desigualdade no Sistema Penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7042>. Acesso em nov 2012.

deprender em nota de esclarecimento da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal⁷⁵ veiculada na revista VEJA, que diz o seguinte:

[...] após ser preso, qualquer criminoso tem como primeira providência tentar desqualificar o trabalho policial. Quando ele não pode fazê-lo pessoalmente, seus amigos ou padrinhos assumem a tarefa em seu lugar.

[...]

Milhões de reais – dinheiro pertencente ao povo- são desviados diariamente por aproveitadores travestidos de autoridades. E quando esses indivíduos são presos, por ordem judicial, os padrinhos vêm a público e se dizem “estarrecidos com a violência da operação da Polícia Federal”. Isto é apenas o início de uma estratégia usada por essas pessoas com o objetivo de desqualificar a correta atuação da polícia. Quando se prende um político ou alguém por ele protegido, é como mexer num vespeiro.

A providência logo adotada visa desviar o foco das investigações e investir contra o trabalho policial. Em tempos recentes, esse método deu tão certo que todo um trabalho investigatório foi anulado. Agora, a tática volta ao cenário.

Há de chegar o dia em que a história será contada em seus precisos tempos.

[...]

Também não resiste à confrontação com a realidade o argumento falacioso da dispensabilidade do inquérito policial em face de “outros elementos hábeis” que, por si só, teriam o condão de fazer, na mesma medida, as vezes do referido procedimento apuratório e que pudessem servir de base segura para que o *Parquet* oferecesse a denúncia. Não sendo outro o entendimento de Sannini Neto (2000)⁷⁶ ao prelecionar que:

[...] no caso das CPIs, a Constituição lhes conferiu poderes investigatórios similares ao da autoridade judicial (decretar quebra de sigilo bancário, fiscal etc.), todavia, tal investigação não objetiva diretamente a apuração de infrações penais, mas sim a comprovação de quebra do decoro parlamentar e a constatação de atos de improbidade administrativa, o que acarreta a aplicação de sanções disciplinares-administrativas. Prova disso é o fato de que se, porventura, a CPI constatar a ocorrência de qualquer crime, os relatórios deverão ser enviados à Polícia Federal para que se instaure o devido inquérito policial.

Da mesma forma, o inquérito civil promovido pelo Ministério Público tem por objetivo a elaboração do termo de ajustamento de conduta, que possui nítida natureza civil e não criminal, tanto que este procedimento não permite que se tomem medidas de cunho investigativo-penal, como prisões cautelares, por exemplo.

Em síntese, podemos afirmar que, quando se tratar de infrações penais, cabe exclusivamente às polícias judiciárias dirigidas por Delegados de Polícia de carreira a realização das investigações preliminares, uma vez que este é um órgão especializado nessa função, que possui contato direto com o evento criminoso e que é absolutamente imparcial, pois está desvinculado do posterior processo.

⁷⁵ Steinmetz, Bolívar. Os esclarecimentos da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Veja, Brasil, 14 ago. 2011. Disponível em <http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/feira-livre/nota-de-esclarecimento-a-atuacao-da-policia-federal-no-brasil/>. Acesso em 20 ago. 2012.

⁷⁶ <http://jus.com.br/revista/texto/12998>

Daí que é inegável a segurança jurídica que tal procedimento apuratório traz na prestação jurídica promovida pelo Estado, assegurando que o investigado não se furtará da próxima etapa da persecução penal, vez que nele, diferentemente dos “outros elementos hábeis capazes de substituí-lo”, há lugar para decretação da prisão cautelar conforme ensina Testa (2009)⁷⁷:

É com a decretação da prisão cautelar, que é garantido o ritmo dinâmico do processo penal, pois não poderá o indiciado se evadir do distrito da culpa. Pois é a autoridade policial a primeira a sentir a necessidade da prisão preventiva do indiciado, quando deve ser decretada, como garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

É com a autuação da prisão em flagrante, que [...], mostram-se os aspectos: Exemplaridade, que serve de advertência aos maus; Satisfação, que restitui a tranquilidade aos bons; e o Prestígio, restaurador da confiança da lei, na ordem jurídica e na autoridade.

É o Inquérito Policial, acima de tudo, o procedimento que oferece maior segurança ao próprio Magistrado, pois é mais fácil corrigir uma eventual falha da polícia do que um erro judiciário. É auxílio e apoio da justiça na prestação jurisdicional do Estado, tendo assim uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.

Até mesmo no caso do TCO, que foi uma criação da Lei nº 9.099/95⁷⁸ para o enfrentamento das infrações de menor potencial ofensivo, acreditando-se dar maior celeridade aos feitos em trâmite nos Juizados Especiais Criminais, não foi capaz de substituir na mesma medida o inquérito policial, conforme mesmo as lições de D’Urso (2000)⁷⁹:

Inaugurado pela lei nº 9.099/95, dos juizados especiais criminais, incluindo neles os delitos cuja pena máxima cominada seja de até um ano, a nova liturgia processual, esse novo rito, afastou a realização do procedimento administrativo preliminar, exigindo tão somente o termo circunstanciado, vale dizer, um Boletim de Ocorrência mais completo.

O resultado prático dessa mudança, a nosso ver, foi desastroso, pois para propiciar uma suposta celeridade processual, mutilou o mecanismo de busca de prova, e mais, afastou a cerimônia que compõe a aura da Justiça. Na verdade, todos os componentes da Justiça, enraizados na tradição jurídica e nos formalismos indispensáveis, dão suporte ao respeito que o povo deve ter para com a Justiça.

Não foi à toa, que em recente pesquisa realizada na Inglaterra, com o povo inglês, consultando-o sobre a conveniência da manutenção das perucas para os magistrados ingleses, a resposta foi por sua manutenção, face ao simbolismo que ela encerra.

Da mesma forma, ao lado da utilidade para obtenção da prova, o inquérito policial é realizado num rito, dentro de uma, digamos, “informal cerimônia”, a estabelecer um respeito e um pequeno ônus a quem o suporta, sem falar do indiciamento.

Nessa linha, com a lei nº 9.099/95, afastado o inquérito policial, o informalismo foi total, e o descrédito no trabalho da polícia também, em destaque para os delitos de trânsito, que hoje não intimidam ninguém, e tal não ocorre pela quantidade de pena,

⁷⁷ <http://www.legocursos.com.br/artigos-detalle.php?id=8>

⁷⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

⁷⁹ http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/331/o_inquerito_policial_eliminalo_ou_prestigialo

pois a reprimenda fora elevada, mas pelo rito estabelecido no Código de Trânsito brasileiro, o da lei nº 9.099/95.

Assim, nos poucos casos em que o inquérito policial foi dispensado, observamos um descrédito na polícia e na Justiça, aumentando a sensação de impunidade, tão alardeada no país.

Ora, dessa forma, advogar a eliminação do procedimento administrativo policial, penso ser um desserviço à nação, pois por meio do Inquérito é que se dá o suporte às provas produzidas e mais, por ele se revela uma cerimônia pré-processual, que tenho como indispensável à credibilidade da Justiça, ou no dito popular, pelo inquérito policial o povo verificará que “a coisa é séria”, afastando a leviana idéia popular de que hoje, cometer crime no Brasil, “não dá em nada”!

Afastada a idéia da eliminação do inquérito policial, reforçemos os mecanismos de investigação no bojo desse procedimento, melhorando-o e aperfeiçoando-o, com o fito de prestigiar a própria Justiça.

A instauração do inquérito policial é de grande utilidade mesmo nos casos de crime de ação penal pública condicionada ou privada, onde haja apenas a representação ou requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade legal para substituí-lo, vez que tem o condão de evitar a figura delitiva da denominada denúncia caluniosa, hipótese prevista no artigo 339 do CPB⁸⁰, que estabelece:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente[...]

Ainda nos casos de crimes de denúncia caluniosa, segundo o Ministro Nilson Naves⁸¹, “saber da inocência do acusado antes da denúncia é a condição indispensável para a denúncia caluniosa e, se isso não é claro nos autos, não é possível tipificar o delito”, daí a importância do inquérito policial como meio hábil de oferecer subsídios para constatação da inocência do acusado e, conseqüentemente, dar azo ao oferecimento da denúncia.

Isso porque o inquérito policial não deve ser pensado apenas como instrumento usado para formar a *opinio delicti* do MP, mas sim como instrumento hábil na construção da verdade real, totalmente imparcial às provas produzidas e nele carregadas, podendo por isso ser de grande valia a defesa do investigado, é o que preleciona Sannini Neto (2000)⁸²:

[...]

Desse modo, podemos afirmar que o inquérito policial não pode ser entendido apenas como um procedimento preparatório da ação penal, mas, também, que ele

⁸⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

⁸¹ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16.229 – MG (2004/0083056-5)

https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1326492&sReg=200400830565&sData=20040920&sTipo=51&formato=PDF

⁸² <http://jus.com.br/revista/texto/12998>

deve servir como um obstáculo a ser superado antes que se possa dar início à fase processual.

É muito importante que tenhamos em mente que a função do inquérito policial não é apenas constatar a materialidade do crime e os indícios de sua autoria, mas, sobretudo, fornecer elementos para a defesa do sujeito passivo da investigação criminal.

O grande problema é que quando pensamos em inquérito policial, logo nos vem à cabeça um procedimento inquisitivo que tem unicamente como objetivo encontrar um culpado pela prática de uma infração penal. Todavia, esse entendimento não está correto. A investigação preliminar tem o objetivo de fornecer elementos informativos tanto para a acusação, como para a defesa.

[...]

Não sendo outro o entendimento de Cabette (2009)⁸³ ao afirmar que:

É necessário neste ponto atentar para o fato de que o inquérito policial não deve ser conceituado somente sob o ponto de vista que destaca sua função de fornecer elementos ao titular da ação penal (Ministério Público). Na realidade, o inquérito policial serve não somente para embasar a futura ação penal, como também, em certos casos, para demonstrar exatamente o inverso, ou seja, a desnecessidade ou não cabimento de uma eventual ação penal. O inquérito é um instrumento imparcial, não vinculado à futura acusação, podendo em seu bojo trazer elementos de interesse da defesa do suposto autor da infração. Reduzi-lo a fornecedor de elementos ao titular da ação penal é manietar sua verdadeira função, muito mais ampla e relevante à consecução da Justiça.

Há que se constatar assim a ocorrência do instituto da ampla defesa em sede do inquérito policial ante a colheita de provas capazes de absolver o investigado, isso conforme preleciona Pereira⁸⁴ (1991 *apud* SILVA, 1999)⁸⁵:

O inquérito policial [...] concorre também para a ampla defesa, ao colher provas relativas às circunstâncias excludentes de ilicitude, circunstâncias excludentes de culpabilidade, causas de diminuição de pena, gerais e especiais, ou circunstâncias atenuantes, porque sua finalidade primária é a busca da verdade real.

O que também é corroborado por Lopes Júnior⁸⁶ (2008 *apud* Sannini Neto, 2000)⁸⁷:

[...] a ampla defesa no inquérito policial existe desde 1941. Para tanto, o autor cita como exemplo a possibilidade de o indiciado exercer sua autodefesa positiva (dando sua versão dos fatos) e também sua autodefesa negativa (exercendo seu direito de silêncio). Ademais, o indiciado poderá juntar documentos, requerer diligências e

⁸³ <http://jusvi.com/artigos/40991>

⁸⁴ PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. **A Polícia à luz do Direito**. São Paulo: RT, 1991.

⁸⁵ <http://www.afonso.pro.br/documentos/inqueritopolicialpresuncaodeinocencia-aspectosconstitucionaisdainvestigacaocriminal.pdf>

⁸⁶ LOPES Júnior, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

⁸⁷ <http://jus.com.br/revista/texto/12998>

também fazer uso dos remédios constitucionais (*habeas corpus* e mandado de segurança).

Também o contraditório deve ser observado em sede do inquérito policial, não um contraditório em sua plenitude, mas um contraditório mitigado no que se refere à produção de provas cautelares, que não serão refeitas no processo, tendo-se o devido cuidado em não se retirar a natureza inquisitiva deste instituto, conforme é o entendimento de Sannini Neto (2000)⁸⁸:

Já com relação ao contraditório, também este princípio deve ser observado pela autoridade policial sempre que possível e que não for prejudicial ao andamento das investigações. O próprio artigo 5º, LV, da Constituição da República garante o referido princípio aos acusados em geral, o que acaba por abranger a figura do inquérito policial. Vale lembrar, outrossim, que, com relação aos direitos fundamentais, a interpretação da norma deve ser sempre ampliativa e não restritiva, o que ratifica a aplicação do contraditório no procedimento em questão, desde que, é claro, não inviabilize as investigações.

Devemos ressaltar que quando falamos em contraditório no inquérito policial, nos referimos ao seu primeiro momento, qual seja: a informação. Isto porque não se pode vislumbrar a plenitude do contraditório numa fase pré-processual.

Assim, destaca-se uma vez mais a importância do Delegado de Polícia e do inquérito policial para um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, cabe à autoridade policial, sempre que possível, garantir o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos na investigação criminal, o que legitima ainda mais os elementos colhidos nesta fase pré-processual.

O que também pode ser corroborado por Cabette (2009)⁸⁹ ao preceituar que:

Na realidade, o inquérito policial, além de ofertar indícios à propositura ou não da ação penal, produz verdadeiras provas onde o contraditório é “diferido” ou “posticipado” (ex. perícias, apreensões, reconhecimentos etc.).

No mesmo sentido, de grande valor, são as lições de Pereira⁹⁰ (1991 *apud* JORGE, 2004)⁹¹ ao prelecionar que:

Entendemos que não se pode vincular, exclusivamente, o direito de defesa ao Princípio do Contraditório, como muitos juristas entendem, até porque, o inquérito policial é meio de preparação para a ação penal. Evidente, que o Princípio do Contraditório está diretamente ligado ao direito de defesa, mas não exclusivamente. Portanto, é perfeitamente possível, apesar da inquisitorialidade, dar ampla defesa ao indiciado dentro do inquérito policial, inclusive, de produzir provas perante a autoridade policial, solicitar exames e oitivas de testemunhas, dentre outras coisas. A autoridade policial, por vez, comprometida moralmente com a justa aplicação da

⁸⁸ *ibid*

⁸⁹ <http://jusvi.com/artigos/40991>

⁹⁰ PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. **A Polícia à luz do Direito**. São Paulo: RT, 1991.

⁹¹ <http://jus.com.br/revista/texto/5840>

justiça, estará, sob pena de estar cerceando a defesa do acusado, obrigada a realizar todas as diligências apontadas ou solicitadas pelo mesmo. Entendemos inaplicável ao inquérito policial o princípio do contraditório, sobre o qual falaremos mais adiante; entretanto, a ampla defesa ao indiciado deve ser assegurada em qualquer grau de jurisdição. A idéia de que, por ser o inquérito policial meio de apuração, é cedo para que se possa falar em acusados, não faz sentido, haja vista que é dentro do inquérito policial que se colhe, principalmente, as provas que podem ou não levar a uma condenação. Um inquérito bem elaborado propicia ao magistrado um julgamento justo.

Lembrando ainda que, quanto à oportunidade do investigado de participar efetivamente da produção de provas que serão carreadas aos autos do inquérito policial, o art. 26, do Projeto de Lei nº 156/2009⁹² (reforma do Código de Processo Penal), que tramita no Senado Federal, estabelece que:

Art. 27. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade. (grifei)

§ 1º. Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público ou ao Juiz de Garantias.

Muitas vezes, conforme os ensinamentos de Carvalho (2006)⁹³, o inquérito policial com “seu caráter inquisitivo transparece uma pseudo-impressão pejorativa de que a Polícia Judiciária produz provas de forma abusiva e contraria aos ditames da Lei”. Essa falsa impressão não coaduna com a verdade, vez que a produção de provas em tal fase da persecução penal se respalda no princípio da legalidade e passa pelo crivo do MP e do Judiciário com a remessa dos autos mensalmente aos referidos órgãos, bem como do advogado das partes que vez por outra costuma examinar os autos do caderno apuratório, sem prejuízo do controle interno exercido pelas próprias Corregedorias de Polícia.

É inconteste o valor das provas produzidas no bojo do inquérito policial no que diz respeito à demonstração da verdade real, mas estas provas, mais precisamente as ditas repetíveis, terão que passar por uma homologação judicial quando do processo criminal, onde serão submetidas à plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, a análise das mesmas em harmonia com o todo do processo influirá efetivamente na formação da convicção do

⁹² <http://s.conjur.com.br/dl/propostas-oab-cpp-propostas1.pdf>

⁹³ <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=454>

magistrado, entendimento este esposado pelo magistrado Marcelo Honorato, em sentença no processo número 0000193-07.2010.4.05.8304⁹⁴:

Vale lembrar, ademais, que o inquérito policial, de incontestável valor probante no que diz respeito à demonstração da realidade do fato apontado como criminoso, há de ser utilizado pelo julgador na apreciação da prova, como um de seus elementos, sobretudo porque é nele que muitos desses se encontram. Não se pode, pois, dizer, de forma absoluta, ter a prova do inquérito valor meramente informativo. Aquilo que se apura durante a investigação policial há, indubitavelmente, de ser ponderado e examinado como matéria útil ao conhecimento da verdade, dando-se-lhe a credibilidade que merecer. O magistrado não está mais jungido ao obsoleto sistema da prova legal ou axiomática, não sendo prefixada hierarquia de provas. Na livre apreciação destas, a autoridade judicante formará a sua convicção com as que lhe parecerem mais idôneas.

Ainda quanto à submissão das provas colhidas na fase do inquérito policial à plenitude do contraditório o STJ no RESP 93464/GO⁹⁵ manifestou-se no seguinte sentido:

Para que seja respeitado integralmente o princípio do contraditório, a prova obtida na fase policial terá, para ser aceita, de ser confirmada em juízo, sob pena de sua desconsideração. Tal significa que, acaso não tipificada na fase judicial, a solução será absolver-se o acusado. (RESP 93464/GO, 6º T, Relator Min. Anselmo Santiago, 28/05/1998).

Outra falácia quanto ao inquérito policial é afirmar que o investigado nele figuraria apenas como objeto da investigação e não como sujeito de direitos, isso seria o mesmo que dizer que ao investigado seriam negados os direitos constitucionais, sobretudo os previstos no artigo 5º da CRFB/88. Daí que o investigado é sim sujeito de direitos e como tal deve ter seu *status dignitatis* protegido sob pena de tudo que for feito sem se atentar para tanto ser tido por nulo. Também o legislador infraconstitucional teve o cuidado de garantir tais direitos ao investigado, conforme podemos depreender do artigo 306 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.449/07⁹⁶ que diz que:

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.
§ 1o Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao

⁹⁴ Poder Judiciário - Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Pernambuco - 20ª Vara Federal – Relatório de Sentença - Processo n.º 0000193-07.2010.4.05.8304 - <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/44764/Processo%2000001930720104058304.pdf?sequence=1>

⁹⁵ Recurso Especial nº 1.180.237 - MT (2010/0024327-6) - https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1157550&sReg=201000243276&sData=20120622&formato=PDF

⁹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111449.htm

juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (...).

Também não é outro o entendimento do Ministro Celso de Mello no HC 73271 SP⁹⁷ ao confirmar que o “[...] indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais[...]”.

O inquérito policial é importante ainda, havendo relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, para que haja suspensão da prescrição de ação indenizatória conforme entendimento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, esposado no REsp nº 1.180.237 – MT(2010/0024327-6)⁹⁸:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO.

[...]

3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inocorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois **não instaurado inquérito policial** ou iniciada ação penal. grifei

[...]

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em meio aos defensores da teoria da prescindibilidade do inquérito policial, há aqueles que defendem que a investigação criminal deve ser creditada ao MP, deixando à Polícia Judiciária a mera tarefa de cumprir as requisições do Órgão Acusador para buscar mais eficiência no oferecimento da denúncia, como se esse fosse o único objetivo do inquérito policial, inclusive buscando em legislações alienígenas argumentos para fundamentar tal tese. O que se viesse a acontecer segundo Carnelutti⁹⁹ (1995 *apud* CABETTE, 2009)¹⁰⁰ resultaria no mesmo dilema daquele vivido pelo juiz com relação à parcialidade quando diz que:

A justiça humana não pode ser senão uma justiça parcial; a sua humanidade não pode resolver-se senão na parcialidade. Tudo aquilo que se pode fazer é buscar diminuir esta parcialidade. O problema do direito e o problema do juiz é uma coisa só. Como pode fazer o juiz ser melhor do que é?

⁹⁷ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744396/habeas-corpus-hc-73271-sp-stf>

⁹⁸ Recurso Especial nº 1.180.237 - MT (2010/0024327-6) - https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=22247486&num_registro=201000243276&data=20120622&tipo=5&formato=PDF

⁹⁹ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Campinas: Conan, 1995.

¹⁰⁰ <http://jusvi.com/artigos/40991>

E ainda quanto a imparcialidade do inquérito policial no sentido de manter o equilíbrio dentro do sistema acusatório em face da parcialidade do MP para assumir a investigação criminal, Cabette (2009)¹⁰¹ segue afirmando que:

É exatamente essa característica de imparcialidade que confere ao inquérito policial o potencial necessário a tornar-se, dentro do Sistema Acusatório, um instrumento útil para otimização de uma importante divisão bem definida das funções dos atores no processo penal, evitando a promiscuidade e a contaminação que leva à parcialidade.

Embora opere-se em uma fase pré-processual, o inquérito pode servir como uma barreira a esse tipo de contaminação, possibilitando ao futuro acusador uma visão serena do contexto apurado, bem como ao julgador que deve ser mantido ao máximo distante das operações investigatórias, a necessária imparcialidade no julgamento.

Mas, para que isso efetivamente ocorra é necessário que sejam tomadas precauções visando o distanciamento do órgão de acusação da direção das investigações e não a colocação destas sob seu comando. Como visto, no modelo espanhol a atividade instrutória em qualquer fase é vedada ao Ministério Público. Quando se pretende atribuir diretamente ao Ministério Público a presidência de toda a atividade investigatória, apregoando uma suposta maior eficácia da persecução penal, existe uma inadmissível visão unilateral da investigação criminal, levando a um desequilíbrio da "paridade de armas" entre acusação e defesa.

Como poderia o Ministério Público agir em prol do investigado, tendo em mente que adiante teria uma batalha judicial a travar? Esse questionamento não é de modo algum ofensivo, mas simplesmente revelador da humanidade insofismável ainda que daqueles aos quais são atribuídas relevantes funções na sociedade.

Certamente a Autoridade Policial pode também ser contaminada de parcialidade, mas ao menos tem melhores condições de controlar-se, pois que não teria essa perspectiva de um futuro embate em juízo. Enfrentaria a Autoridade Policial os mesmos limites humanos do Juiz, mas pelo menos sua atividade, ainda que numa ficção jurídica, seria imparcial à semelhança daquele, ao passo que, necessariamente, acusador e defensor são sujeitos parciais.

A investigação visa apurar a verdade e não simplesmente obter indícios e provas para a acusação. A presidência da investigação deve ser neutra. Seria possível falar em igualdade processual se o acusador se confunde com o investigador e o eventual defensor deve requerer a ele as diligências de seu interesse na fase investigatória?

Chegando mesmo a constatar a importância da Polícia Judiciária no desempenho de seu mister ao prelecionar que:

[...] é possível encontrar sistemas que não conhecem a figura do Ministério Público ou de um Acusador Público (v. g. Inglaterra), mas não se encontra a inexistência de uma polícia investigativa, fato este a demonstrar a real importância dessa atividade para a consecução da Justiça Criminal, não sendo exagero fazer coro àqueles que apregoam ser a polícia judiciária uma das "funções essenciais à justiça".

As funções de Polícia Judiciária em outros países, longe de serem submetidas a uma situação de submissão a outros órgãos ou mesmo de desprestígio, exurgem com grande imponência. Mesmo em países centrais, com estruturas desenvolvidas, verifica-se que embora em alguns casos a investigação seja dirigida pelo Ministério Público ou por um Juiz Instrutor, acaba ocorrendo, na prática, uma migração para a Polícia Judiciária de atividades muito relevantes. (CABETTE, 2009)¹⁰²

¹⁰¹ <http://jusvi.com/artigos/40991>

¹⁰² *ibid*

E ainda não é demais lembrar que o instituto do inquérito policial foi memorado e enaltecido, não “simplesmente” ou “meramente”, qualificativos estes usados com o intuito menosprezá-lo, mas pela Exposição de Motivos do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, o que pode se depreender nas palavras do então redator do referido documento, o na época Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campos, como segue:

[...] há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: **é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas.** Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Por que, então, abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do detetivismo, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única? Pode ser mais expedito o sistema de unidade de instrução, mas o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.(grifei)

Daí que se pode tirar lições valiosas quanto à importância do inquérito policial dentre elas a de ser tal instituto uma segurança contra juízos apressados, evitando que um inocente possa ter contra si um processo criminal em andamento não sendo outro o entendimento de Sannini Neto (2009)¹⁰³ ao prelecionar que:

Por isso, pode-se dizer que o inquérito policial funciona como um filtro processual, evitando que acusações infundadas cheguem até a fase do processo. Sem embargo, é cediço que o processo configura-se como uma pena em si mesmo, uma vez que causa ao réu inocente um grande descrédito social e uma profunda humilhação, ainda que seja absolvido ao final do processo.

E o mesmo Sannini Neto (2009)¹⁰⁴ buscando na Criminologia ainda, chama a atenção para o efeito estigmatizante do processo criminal ao ensinar que:

Em Criminologia, fala-se na teoria do labeling approach ou teoria do etiquetamento, em que a pessoa processada acaba sendo estigmatizada pela sociedade como uma pessoa criminosa, deixando-se absolutamente de lado o princípio constitucional da presunção de inocência. Frente ao exposto, é incontestável o fato de que o processo acaba causando severas conseqüências desabonadoras ao réu. Daí a importância do inquérito policial para se evitar processos infundados.

¹⁰³ <http://jus.com.br/revista/texto/12998>

¹⁰⁴ *ibid*

E por fim conclui Moraes(1986, p. 243) exaltando a importância do inquérito policial como instrumento útil do dinamismo judiciário ao constatar que na “[...] sistemática do Direito Brasileiro, sem a Polícia Judiciária realizando os inquéritos, raríssimas seriam as ocasiões em que os infratores penais prestariam contas a Justiça Criminal”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inquérito policial é o resultado do trabalho diligente de Polícia Judiciária norteado pela procura de elementos que comprovem a materialidade e elucidem a respectiva autoria delitiva frente à persecução penal. Nele se encontram formalizadas de maneira imparcial e através de fórmulas próprias todas as diligências encetadas e levadas a cabo para se chegar à verdade real, que nem sempre é a que direciona para o indiciamento do investigado, mas pode ser a que comprovará sua inocência. Com isso, evita-se que contra este seja, de pronto, iniciado um processo criminal sem o mínimo de lastro probatório que estaria fadado ao fracasso, sem contudo deixar de apresentar consequências negativas, senão desastrosas, como no caso da estigmatização pela sociedade da pessoa processada que dificilmente conseguiria resgatar sua reputação.

Pelo fato de ser um procedimento informativo e de não possuir um rito pré-estabelecido, eventuais defeitos que nele possam existir não têm o condão de macular a ação penal, devendo nesta fase serem aperfeiçoados. No entanto, nem por isso, este instituto será um procedimento sem importância, vez que ele se mostra como o norte da denúncia e da consequente ação penal que esta deflagrará.

Não há rigidez em suas formas, mas deverá ser formalizado por escrito, sempre que a autoridade policial, que é somente o delegado de polícia, tenha notícia da ocorrência de um crime, sendo assim produto da discricionariedade de tal aplicador do Direito. Discricionariedade esta que encontra amparo e limite na lei.

O inquérito policial estando em harmonia com as provas colhidas na instrução criminal servirá de base ao livre convencimento do juiz, retratando com fidedignidade a verdade real, uma vez que os indícios contidos no mesmo foram colhidos no calor dos fatos e de maneira imparcial.

Assim sendo, mesmo o ordenamento jurídico prevendo que o inquérito policial é procedimento prescindível, ante todo o aqui exposto e constatando, na prática, a importância capital de tal instituto na seara da persecução criminal e de sua superioridade em todos os sentidos com relação aos seus supostos substitutos, não parece prudente dispensá-lo ou mesmo relegá-lo ao ostracismo jurídico, mas sim, prudente, seria prestigia-lo pela sua importância, contribuindo sobremaneira para seu aperfeiçoamento como garantia constitucional própria de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Inquérito Policial**. São Paulo: Icone, 1943. 124 p.
- BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. São Paulo: Leud, 1990. 186 p.
- BARROS FILHO, Mário Leite de. Inquérito policial sob a óptica do Delegado de Polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2726, 18 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18062>>. Acesso em: 30 out. 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 345 p.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 887 p.
- BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2011.
- _____. **Lei nº 1.579/52**. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Brasília, 1952. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm>. Acesso em: 07 ago. 2012.
- _____. **Lei nº 10.446/02**. Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1o do art. 144 da Constituição. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10446.htm>. Acesso em: 07 ago. 2012.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O papel do Inquérito Policial no sistema acusatório - o modelo brasileiro. *In: Revista Jus Vigilantibus*, 15 de jul. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40991>>. Acesso em: 05 mai. 2012.
- CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. *In: _____* GOMES, Luiz Flávio. **Código Penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1183 p.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 691 p.
- CARVALHO, Paulo Henrique da Silva. **A Importância Do Inquérito Policial No Sistema Processual Penal**. Direito Positivo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=454>>. Acesso em: 01 jun. 2012.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 398 p.
- CORRÊA, Vanessa Pitrez de Aguiar. O Papel da Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XII, n. 43, p. 16-21, out./dez. 2008

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. 528 p.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito Policial: competência e nulidades de atos de polícia judiciária**. 4.ed. Paraná: Juruá, 2011. 856 p.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 4104 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 727 p.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O Inquérito Policial: Eliminá-lo ou Prestigiá-lo?** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de set. de 2000. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/331/o_inquerito_policial_eliminalo_ou_prestigialo>. Acesso em: 04 de nov. de 2012.

GAZETTA, Agnaldo César. Polícia Judiciária: Evolução. **Revista Jurídica Netlegis**, Aracaju 27 abr. 2009. Disponível em: <<http://netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=/detalhesNoticia.jsp&cod=50886>>. Acesso em: 12 nov. 2011.

GODOY NETO, Raul. **O Inquérito Policial e os Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RDBC n. 14, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-101-Monografia_Raul_Godoy_Neto_%28Inquerito_policial_contraditorio_e_ampla_defesa%29.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2012.

GONÇALVES, Edilson Santana. O poder de investigar. In: **Revista do Ministério Público & Sociedade**, 3, 2003, Fortaleza, abr./set. 2003. 13 p.

GONZÁLES, Sônia; SESTI, Beatriz C. Goularte. **Cronologia Histórica da Polícia Civil no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Polost, 2006. 95 p.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 493 p.

HENRIQUES, Fernando Augusto. **Interrogatório contraditório no inquérito policial**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 12, n. 138, p. 6-7, maio 2004.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. A processualização do inquérito policial. É possível o contraditório no inquérito? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 471, 21 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5840>>. Acesso em: 1 nov. 2012.

LAZZARINI, Álvaro et al. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. 229 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1196 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Criminal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. 374 p.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2 ed. Campinas: Millennium, 2003. 566 p. v. 1

MATOS, Enilson Abreu de. A Dispensabilidade do Inquérito Policial no Direito Processual Penal Brasileiro. **Jurisway**, Belo Horizonte, 17 nov. 2009. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3196>. Acesso em: 8 ago. 2012.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: dinâmica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 259 p.

MEQUERIAM, Jirari Aram. Polícia Judiciária. **Revista Phoenix Magazine**. Disponível em: <http://www.sindepolbrasil.com.br/sindepol01/policiajudiciaria.htm>

MIRABETE, JulioFabrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 618 p.

MORAES, Bismael B. **Direito e Polícia: Uma Introdução à Polícia Judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. 313 p. v.2.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Há nulidade no inquérito policial? **Direito Net**, Sorocaba, 26 set. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2910/ha-nulidade-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 03 mai. 2012.

NASSIF, Luís. **O histórico institucional da Polícia Federal**. mar. 2012. Disponível em: <<http://advivo.com.br/blog/luisnassif/o-historico-institucional-da-policia-federal>>. Acesso em: 12 set. 2012.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, São Paulo, Saraiva: 1978, pág. 23.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1036 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. 764 p.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Da exclusividade constitucional da investigação criminal como direito fundamental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2844>>. Acesso em: 2 nov. 2012.

PINHO, Rodrigo C. R. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi(Coord.). **Manual de Polícia Judiciária: doutrina, modelos, legislações**. 2.ed. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2003. 458 p.

ROCHA, André Santos. **Polícia Civil e Inquérito Policial x Ministério Público e Poder Judiciário**. - http://www.sinpol-ma.com.br/ler_refletir_questionar/lrq300811_andre.html

SALFER, Rubens. Promotor de Justiça x Polícia Judiciária. **A Tribuna Net**, Craciúma, 13 out. 2010. Disponível em: <<http://www.tribunanet.com/artigo/promotor-de-justica-x-policia-judiciaria-56247>>. Acesso em: 02 fev. 2012.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e Ação Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. 372 p.

SANNINI NETO, Francisco. A importância do inquérito policial para um Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2176, 16 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12998>>. Acesso em: 4 nov. 2012.

SILVA, Carlos Afonso Gonçalves da. **Inquérito Policial e Presunção de Inocência: Alguns Aspectos Constitucionais da Atividade de Investigação Policial**. 1999. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1999.

SILVA, Cyro Advíncula. **Polícia do Estado do Rio de Janeiro: 1808-1985**. Rio de Janeiro: ADEPOL-RJ, 1985. 71 p.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. 1023 p.

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito e a Polícia Judiciária**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2002. 384 p.

SILVA JÚNIOR, João Romano da. **A Imprescindibilidade do Inquérito Policial**. Polícia Judiciária Civil do Estado do Mato Grosso, 16 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.policiacivil.mt.gov.br/artigos.php?IDCategoria=345>>. Acesso em: 05 mai. 2012.

SOBBÉ, Frederico Eduardo. Inquérito Policial. **Via Jus**, Porto Alegre, 13 nov. 2007 Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=123&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 02 mar. 2012.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. 954 p.

TESTA, José Adair. **A Importância do Inquérito Policial para a Aplicação da Justiça Criminal**. Cuiabá, 18 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.legocursos.com.br/artigos-detalle.php?id=8>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 814 p. v. 1.

_____. Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 661 p. v. 1.

VASCONCELOS, Fernando Parente dos Santos. Ação penal de iniciativa pública condicionada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2936, 16 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19568>>. Acesso em: 3 nov. 2012.

ANEXO A – Ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Carandaí**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 306/2012

Carandaí, 21 de setembro de 2012

Ilmo. Sr.,

Venho por intermédio deste, em atenção ao ofício subscrito por V. Sa. e protocolado na Promotoria de Justiça de Carandaí no dia 20 de setembro de 2012, informar-lhe que no ano de 2010, esse Representante do Ministério Público ofereceu noventa e sete (97) denúncias lastreadas em inquéritos policiais e uma (01) em outras peças de informação, sendo que no ano de 2011 esse número alcançou cento e dez (110) denúncias lastreadas em inquéritos policiais e nenhuma com base em outras peças.

Sendo só para o momento,

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rodrigo Silveira Protásio'.

Rodrigo Silveira Protásio
Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.
Douglas do Santos
CARANDAÍ - MG